



ANÁLISE DE REDEFESA – RELATÓRIO CONCLUSIVO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - EXERCÍCIO DE 2013

PROCESSO N.º : 12.189-4/2013
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Cáceres
CNPJ : 03.214.145/0001-83
ASSUNTO : Relatório conclusivo referente à Análise de Redefesa - Representação de Natureza Interna
GESTOR : Francis Maris Cruz
RELATOR : Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE : Jeane Ferreira Rassi Carvalho – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Retornam os autos para elaboração de relatório de redefesa conclusivo acerca das irregularidades detectadas durante a inspeção *in loco* realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres, exercício de 2013.

Inicialmente, nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas facultou aos jurisdicionados ampla defesa, assim, os responsáveis citados na Representação encaminharam a este Tribunal a defesa preliminar referente às irregularidades sintetizadas no referido processo.

Os responsáveis a seguir elencados apresentaram suas defesas preliminares:

Documento Externo nº 4.161-0/2014 – Joyce Espinosa de Carvalho Rocha



Documento Externo nº 4.159-9/2014 – Mara Cristina Durval

Documento Externo nº 2.860-6/2014 – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara

Documento Externo nº 1.888-0/2014 – Luiz Laudo Paz Landim

Documento Externo nº 1.500-8/2014 – Carla Simone G. A. Pina Barelli e Maria Cristina Cavalcanti Serrou

Documento Externo nº 812-5/2014 – Jacqueline Souto Faria Navarro

Documento Externo nº 808-7/2014 – Diego Antonini dos Santos

Documento Externo nº 400-6/2014 – Roosevelt Ramsay Torres Júnior

1.1. Da conclusão do relatório de defesa preliminar

1.1.1. Após análise da defesa preliminar, concluiu-se pela permanência das seguintes irregularidades:

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013

Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli – 01/08/2013 a seguir

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de verba indenizatória ao médico Mário Vinícius Silva Martello sem preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.1.1.)**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –
Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –
Período: 07/05/2013 a 26/05/2013**

**Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a
31/07/2013**

1.2. Pagamento de verba indenizatória aos médicos do PSF sem preenchimento dos requisitos, contrariando os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.1.2.).

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –
Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –
Período: 07/05/2013 a 26/05/2013**

**Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a
31/07/2013**

**Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli –
01/08/2013 a seguir**

1.3. Sanado.

2. Sanado.

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –
Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli –
01/08/2013 a seguir**



3. (Sem classificação). Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população. **(Item 2.7.1.).**

4. Sanado.

5. Sanado.

6. Sanado.

7.

7.1. Sanado.

7.2. Sanado.

7.3. Sanado.

7.4. Sanado.

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –
Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

8. KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

8.1. Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais. **(Item 2.2.1.).**



8.2. Contratação de médicos para prestar serviços nas unidades de saúde sem a formalização contratual, e sem a realização de processo seletivo. **(Item 2.2.2.)**

8.3. Sanado.

9. KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

9.1. Existência de Médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível, o que impossibilita o cumprimento dos serviços contratados e contraria a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2011. **(Item 2.6.)**

10. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Falta de planejamento nas aquisições de medicamentos, em que a maioria dos pedidos de compra induzem para a compra direta. **(Item 2.7.2.)**

11. (Sem classificação). As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, materiais de limpeza e higiene, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde, as instalações estão precárias, faltam impressos de uso diário (receituários, solicitação de exames), situação que teve início no exercício de 2012. **(Item 2.8.1.)**

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013

12. KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal



(legislação específica de cada ente/edital do certame).

12.1. Contratação de médicos sem a devida formalização, em que, para realização dos pagamentos das respectivas prestações de serviços, foi necessária a assinatura de termo de confissão de dívida pelo Secretário Municipal de Saúde. **(Item 2.2.4.)**

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –

Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –

Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

Coordenadora do PAM 24 Horas – Joyce Espinosa de Carvalho Rocha -

Período: 02/01/2013 a 13/05/2013

13.

13.1. Sanado.

13.2. Sanado.

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –

Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

14. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1. Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados,



no total de R\$ 47.090,31, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.2.)**

15. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1. Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.4.)**

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –
Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões médicos no mês de março, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.)**

**Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a
31/07/2013**

**Coordenador do PAM 24 Horas – Diego Antonini dos Santos – Período:
10/06/2013 a seguir**

17. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.).**

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –

Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –

Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a

31/07/2013

Secretária Municipal de Saúde – Carla Simone Giroto de Almeida Pina

Barelli – Período 01/08/2013 a seguir

Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica,

zona rural e urbana - Mara Cristina Durval – Período: 02/01/2013 a 14/06/2013

Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica,

zona rural e urbana - Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período 10/06/2013 31/07/2013

Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica,

zona rural e urbana – Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Período 12/08/2013 a seguir

18. Sanado.

Secretária Municipal de Saúde – Carla Simone Giroto de Almeida Pina

Barelli – Período 01/08/2013 a seguir

Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica,

zona rural e urbana – Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Período 12/08/2013 a



seguir

Médico – Roosevelt Torres

19. (Sem classificação). Não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão", apesar de constar na escala e de realizar o preenchimento do relatório de ponto em data futura (30/09/2013). **(Item 2.4.1.)**.

1.1.2. Além disso, foram sugeridas as seguintes determinações:

- Regularizar o controle de estoque do almoxarifado da Secretaria de Saúde, bem como a entrada e a saída de materiais e medicamentos;
- Realizar as adequações necessárias no almoxarifado, para melhor acondicionamento e conservação dos medicamentos e materiais hospitalares;
- Encontrar alternativas para solucionar a falta de segurança no PAM 24 horas, principalmente no período noturno;
- Verificar os relatos e reivindicações dos enfermeiros do PAM para melhorias no local, especialmente para evitar contaminação;
- Regularizar o transporte dos pacientes, bem como as ambulâncias;
- Realizar controle efetivo dos atendimentos realizados pelos médicos dos PSFs, para não comprometer o atendimento à população e para verificar se estão realizando as atividades determinadas em lei para recebimento de verba indenizatória.



1.2. Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4425/2014 (páginas 01 a 23 TCE, documento nº 191810/2014), opinando pela procedência da Representação, com ressarcimento ao erário, aplicação de multa e determinações legais. Segue conclusão do Parecer:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **procedência** da presente Representação Externa;

b) pelo **ressarcimento ao erário** dos valores indevidamente pagos aos médicos pelos serviços não efetivamente prestados nos seguintes casos:

(Item 14, JB 01): realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, no total de R\$ 47.090,31, devendo o valor ser ressarcido pela **Sra Jacqueline Souto Faria Navarro**;

(Item 15, JB 01): realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, devendo novamente o valor ser restituído pela **Sra Jacqueline Souto Faria Navarro**, a qual era secretária de saúde do município quando foi feito o pagamento irregular;

(Item 16.1, JB 01): realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de março, sendo que o valor deve ser restituído pela **Sra. Arlene Janissara de Oliveira Alcântara**;

(Item 17.1, JB 01.): realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos não trabalhados, sendo que o valor deve ser restituído pelo **Sr. Luiz Laudo Paz Landim**, pois era o Secretário de Saúde no momento do pagamento irregular.

(Item 19, JB 01); realização de pagamento ao médico Roosevelt Torres pelo dia 27/09/2013 sem que o profissional tenha comparecido ao trabalho nessa data, devendo esse valor ser ressarcido pela **Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou**, pois era a Coordenadora dos Postos de Saúde da cidade no período em que o Sr. Roosevelt faltou ao trabalho sem que lhe fosse descontado o valor correspondente.

c) pela aplicação de **multa** aos seguintes responsáveis:

c.1) pela **aplicação de multa** ao **Prefeito Municipal, Sr. Francis Maris Cruz**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades:

Item 1.1.(JB 01) Pagamento de verba indenizatória indevida ao médico Mário Vinícius



Silva Martello;

Item 3.(sem classificação) Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde;

Item 8.1. (KB 13) Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais;

Item 9.1. (KB 16) Existência de Médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível;

Item 10. (GB 02) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

Item 11.(sem classificação) As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde e as instalações estão precárias;

Item 14.1. (JB 01) Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, no total de R\$ 47.090,31;

Item 15.1. (JB 01) Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto;

Item 16.1. (JB 01) Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de março;

Item 17.1. (JB 01) Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos não trabalhados.

c.2) à Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, Secretária Municipal de saúde durante o ano de 2012 e de 02/01/2013 a 06/05/2013: em razão das irregularidades;

Item 1.1. (JB 01) Pagamento de verba indenizatória indevida ao médico Mário Vinícius Silva Martello;

Item 3. (sem classificação) Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde;

Item 8.1. (KB 13) Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais;

Item 9.1. (KB 16) Existência de Médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível;

Item 10.1(GB 02) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

Item 11. (sem classificação) As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde e as instalações estão precárias;



Item 16.1. (JB 01) Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de março;

c.3) à **Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro**, Secretária de Saúde no período de 07/05/14 a 26/05/14 pelas irregularidades:

Item 14.1. (JB 01) Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, no total de R\$ 47.090,31;

Item 15.1. (JB 01) Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto;

c.4) ao Sr. **Luiz Laudo Landin**, Secretário Municipal de 27/05/13 a 31/07/13, pela irregularidade:

Item 17.1. (JB 01) Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos não trabalhados.

c.5) a Sra. **Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barreli**, Secretária Municipal de Saúde a partir de 01/08/2013, pela irregularidade:

Item 3. (sem classificação) Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, sem que fosse tomadas providencias para solucionar o problema, como abertura de certame licitatório.

d) pelas seguintes **determinações legais**:

d.1) ao Prefeito Municipal, para que busque meios constitucionais de tornar o cargo de médico atrativo no município de Cáceres, tais como aumentar a remuneração, instituir gratificações e auxílios amparados pelas necessidades reais dos servidores, tais como auxílio alimentação, transporte e etc., não mais utilizando a verba indenizatória com este fim, já que sua função é indenizar os servidores e não aumentar seus rendimentos (**item 1 JB 01**);

d.2) para que controle com eficiência os estoques de medicamentos nos hospitais municipais, efetuando os procedimentos para aquisição de novos medicamentos e produtos hospitalares com a antecedência necessária para não prejudicar o atendimento à população (**item 3, sem classificação**);

d.3) para que o ente realize concurso público para contratação de médicos no prazo de 240 dias e, caso haja necessidade de prorrogar contratos já existentes, o faça por meio de aditivos contratuais e não mais por decreto (**item 9 KB 16**);

d.4) quando houver necessidade de aquisição de novos materiais e medicamentos, proceda os pedidos com antecedência necessária, para que seja possível a realização de um procedimento licitatório com qualidade e nos ditames da lei n. 8.666/93, sem que acarrete prejuízo a população pela falta dos materiais (**item 10.1 GB 02**);

d.5) para que amplie o controle da frequência dos médicos e efetive o desconto financeiro dos profissionais faltosos (itens 14, 15, 16, 17 e 19 JB 01).



1.3. Do Despacho Saneador emitido pelo Conselheiro Relator

Após a emissão do Parecer pelo Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator emitiu Despacho Saneador (páginas 01 e 02 TCE, documento nº 169801/2015), em que determinou as seguintes providências:

Em face de todo o exposto determino às seguintes providências:

1 – Nos termos do § 4º do artigo 141 da Resolução 14/2007, chama o feito a ordem e determino que seja aberto o contraditório ao gestor Sr. Francis Maris Cruz, para que apresente no prazo legal suas alegações sobre a inconstitucionalidade da Lei n.º 2324/2012 do Município de Cáceres que instituiu a verba indenizatória para médicos, suscitada no Parecer n. 4425/2014 do Ministério Público de Contas;

2 – no âmbito interno desta Corte de Contas, determino para que seja encaminhado por meio de CI, cópia deste despacho saneador, do Relatório Técnico Preliminar e do Parecer Ministerial aos relatores do Município de Cáceres dos exercícios de 2014 e 2015, uma vez às irregularidades apuradas nesta RNI podem ainda estar ocorrendo;

3 – por fim, após às providências requeridas e com a manifestação da defesa juntada aos autos, encaminhe-se todo o processo a Secex de minha relatoria para emissão de relatório conclusivo sobre o incidente de inconstitucionalidade suscitado.

Cumpra-se.

Após retorne-me os autos para regular prosseguimento do feito.

Cuiabá, 10/09/15

Conforme Despacho Saneador, o Prefeito Municipal foi citado por meio do Ofício nº 1444/2015/GAB-SR, de 10/09/2015, (documento nº 170052/2015), para manifestação **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 2324/2012 do Município de Cáceres que instituiu a verba indenizatória para médicos, suscitada no Parecer n. 4425/2014 do Ministério Público de Contas.

Após a citação, o Prefeito Municipal solicitou prorrogação de prazo de 15 dias, que foi acatada pelo Conselheiro Relator, conforme Ofício nº 1465/2015/GAB-SR, de 18/09/2015. Destaca-se que a autorização emitida pelo Conselheiro Relator passou a contar após o vencimento do primeiro prazo, de forma ininterrupta, conforme bem explicitado no Ofício.



1.4. Da manifestação dos citados

O Prefeito Municipal, bem como alguns dos demais citados apresentaram suas manifestações, conforme documentos a seguir:

Sr. Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal - Documento Externo nº 239313/2015.

Sr. Diego Antonini dos Santos – Documento Externo nº 223964/2015.

Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro - Documento Externo nº 239372/2015_01, 239372/2015_02, 239372/2015_03, 239372/2015_04, 239372/2015_05, 239372/2015_06, 239372/2015_07, 239372/2015_08, 239372/2015_09, 239372/2015_10.

Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli e Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou - Documento Externo nº 239348/2015.

2. DA ANÁLISE

2.1. Manifestação do Sr. Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal - Documento Externo nº 239313/2015

2.1.1. Defesa apresentada

Após Parecer emitido pelo Ministério Público, o Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal, apresentou sua manifestação, em que informa que foi o autor do pedido que resultou na presente Representação Interna, e que não foi chamado anteriormente para se defender como os demais citados, sendo notificado neste momento somente para se manifestar a respeito da aventada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.324/2012, editada na gestão anterior.

Esclarece que o Ministério Público propõe-lhe a imputação de severas sanções



pecuniárias em decorrência de supostas faltas de profissionais médicos aos plantões no Pronto Atendimento Médico – PAM 24 horas, sem levar em consideração a desconcentração administrativa no Município, já por tantas vezes reconhecida pelo TCE/MT.

Reafirma que foi o solicitante da auditoria e que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar sua defesa sobre as supostas irregularidades, assim como fora dada oportunidade aos demais notificados, inclusive com a possibilidade de apresentação de documentos, e somente agora foi instado a manifestar-se sobre a alegada inconstitucionalidade da lei, de modo que qualquer imposição de sanção neste processo, no estágio em que se encontra, feriria de morte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhes são inerentes, e viria a desaguar em possível nulidade.

2.1.1.1. Da necessidade de chamamento ao processo dos profissionais médicos que supostamente teriam recebido pagamentos sem a possível contraprestação dos serviços

O Gestor solicita que sejam chamados ao processo, sob pena de nulidade, os profissionais médicos que supostamente teriam recebido salários e verbas indenizatórias de forma indevida, pois somente é possível restituir valores quem os tenha auferido.

Alega que esta preliminar, já levantada na primeira manifestação de defesa, é feita com base na lógica adotada pelo TCE em reiterados precedentes, segundo os quais o beneficiário do hipotético locupletamento indevido é quem deve proceder à restituição.

2.1.1.2. Da viabilidade e imprescindibilidade de consideração dos documentos juntados com a manifestação da ex-Secretária Jacqueline Faria – Comprovação de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

prestação dos serviços tidos por inexistentes – Princípio da Verdade Material – Aplicabilidade reconhecida aos Tribunais.

O Gestor solicita que sejam considerados seus documentos, bem como os apresentados pela ex-Secretária de Saúde, Sra. Jacqueline Faria, alegando que a documentação demonstra a insubsistência de parte significativa dos apontamentos que levariam à absurda penalização do defendente (na visão do Ministério Público, o que não se espera), notadamente comprobatórios da prestação dos serviços profissionais médicos tidos até então inexistentes pela SECEX.

Esclarece que a possibilidade de análise e acolhimento da documentação juntada pela ex-Secretária, e que deve ser aproveitada para sua defesa por se relacionar aos mesmos casos e por se encartar aos mesmos autos, encontra sustentação não só no Princípio da Verdade Material, mas também em dispositivo do próprio Regimento Interno desta Corte, disposto no § 3º do artigo 40.

Apresenta, ainda, o § 4º do artigo 41 do Regimento Interno, que estabelece que posteriormente ao parecer ministerial, "o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observado o disposto no artigo 179 deste Regimento e o contraditório e a ampla defesa".

Cita o artigo 179, que dispõe que:

será indeferida de plano pelo Conselheiro Relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente, uma vez iniciada a apreciação pelo Plenário, qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória.

Ratifica que não se trata de recebimento da documentação apresentada pela ex-Secretária de qualquer pedido de diligência para impedir o TCE de descumprir prazo constitucional, muito menos de expediente inoportuno ou protelatório, ao contrário, pois tal documentação visa comprovar que os serviços médicos foram



devidamente efetuados.

Apresenta entendimento do TCE de Minas Gerais acerca da possibilidade da juntada de documentos antes de iniciado o julgamento pela Corte de Contas; Cita, ainda, entendimentos doutrinários, bem como artigos de lei que autorizam o contraditório e a ampla defesa para buscar a verdade material.

2.1.1.3. Considerações:

O Gestor esclarece que 2013 foi o ano de início de mandato, que recebeu a Prefeitura em situação extremamente difícil, sem recursos, com demandas crescentes especialmente na área da saúde, e que, por manipulações políticas, ainda enfrentou um longo período de greve dos servidores (julgada ilegal pelo judiciário), o que dificultou sobremaneira as ações administrativas e mesmo o estabelecimento de um controle mais efetivo no setor.

Destaca que sua atual gestão, desde o início, está empenhada em diagnosticar e solucionar paulatinamente os gravíssimos problemas encontrados na Secretaria Municipal de Saúde, e, por isso, está investindo os poucos recursos municipais na informatização do setor, para viabilizar um efetivo controle de carga horária dos profissionais, estoque de medicamentos, veículos, etc., além de adotar medidas severas contra aqueles que não querem levar o serviço público a sério.

Ressalta que a maior prova de seu empenho é a solicitação de auditoria ao TCE, em que não teve receio de expor as entranhas da saúde municipal em nome da correção e da prestação de melhores serviços a todos aqueles que dele necessitavam.

Quanto ao cabimento da verba indenizatória a profissionais não efetivos, informa que é uma decorrência da legislação aprovada e sancionada na gestão anterior (Lei Municipal nº 2.324, de 30/04/2012, alterada pela Lei Municipal nº 2.356,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

de 21/12/2012), não podendo ser imputada eventual (e discutível) incorreção ou inconstitucionalidade aos atuais administradores, que só fizeram cumprir a legislação vigente.

Ratifica que a instituição da verba indenizatória aparentemente foi motivada pela ausência de interesse dos profissionais médicos em prestar serviços no Município em razão dos baixos salários, de modo que os médicos atuantes nos PSFs e no PAM passaram a receber a referida verba como atrativo.

Destaca que é difícil atrair os médicos para prestarem os serviços no Município devido aos valores possíveis de serem pagos pela Administração, pois naturalmente estes são atraídos pelos salários muito maiores que conseguem nas instituições e planos privados de saúde, e que isso não acontece só em Cáceres, mas em todo o país, porém, a dificuldade é ainda maior nas cidades do interior, o que é público e notório.

Informa que o Município é um dos que apresenta menor renda *per capita* no Estado, por isso, desde o início de sua gestão, estabeleceu intensa articulação junto ao Governo Federal e hoje Cáceres é o Município que conta com o maior número de profissionais do programa "Mais Médicos", e que, por isso, a situação já se apresenta bem melhor do que a encontrada quando da inspeção da equipe de auditoria, demonstrando que a atual administração não tem medido esforços para progredir nessa que é a área mais sensível e difícil de qualquer ente público.

Alega que as considerações acima foram no intuito de demonstrar que as dificuldades encontradas no período de inspeção *in loco* já estão em patamar muito inferior, pois os problemas estão sendo enfrentados, e as limitações superadas, ainda que de forma paulatina, conforme as possibilidades financeiras e estruturais da máquina pública municipal, destacando que os resultados já começam a aparecer.



Conclui solicitando especial atenção e consideração ao caso, para que os resultados desta auditoria não sejam a penalização, e conseqüentemente, o desestímulo da equipe que, juntamente com o Prefeito, está descortinando e enfrentando o crônico drama da saúde pública em Cáceres, mas sim, o pleno conhecimento e a indicação de rumos e correções, sempre no sentido de viabilizar à comunidade cacerense um crescente atendimento de melhor qualidade.

2.1.1.4. Desconcentração Administrativa

Esclarece o Prefeito que a gestão do Município de Cáceres é realizada de forma desconcentrada, de acordo com a Lei Municipal nº 2.258, de 16/12/2010, regulamentada pelo Decreto nº 98, de 24/02/2011, encaminhando a legislação anexa aos autos.

Os Secretários dos órgãos desconcentrados foram constituídos como Ordenadores de Despesas pela referida legislação, cujo Decreto estabelece no artigo 6º que os atos e situações são de responsabilidade dos Secretários Municipais, e no artigo 2º as Secretarias que possuem autonomia administrativa relativa para desenvolvimento de suas atividades, dentre elas, a Secretaria Municipal de Saúde.

Segue o artigo 6º em comento:

art. 6º - Aos ordenadores de despesas compete:

I - Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;

II - Homologar, revogar ou anular as licitações, bem como ratificar as dispensas ou inexibibilidades;

III - Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;

IV - Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no que é pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;

V - Organizar os serviços afetos a sua área, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia;

VI - Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade impessoalidade, legitimidade e economicidade;

VII - A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

§ 1º - Os atos administrativos próprios do ordenador de despesa e todo documento que caracterize ordem de pagamento deverão tramitar nas Secretarias Municipais de Planejamento, Finanças e Administração, bem como pela Controladoria Geral do Município para os despachos que lhes são afetos;

Alega que, de acordo com a legislação acima, não há razoabilidade para se imputar ao Prefeito a sanção pecuniária quando, a par de todas as argumentações anteriores, a verificação de comparecimento dos médicos aos respectivos plantões não recaía diretamente ao defendente, mas sobre auxiliares que, em decorrência da legislação e regulamento acima explicitados, assinaram os competentes termos de responsabilidade.

Informa que a desconcentração comprovada, na improvável hipótese de não exclusão da penalidade pecuniária pelo acolhimento dos demais argumentos da defesa, deve levar, pelo menos, à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração e delimitação de responsabilidades.

Apresenta o artigo 4º do Regimento Interno do TCE/MT, cujo § 1º estabelece que as multas serão aplicadas às pessoas físicas que derem causa ao ato considerado irregular, e de forma individual, sendo que as responsabilidades devem ser especificadas também individualmente.

Justifica, ainda, que a desconcentração vem sendo considerada pelo TCE/MT desde as contas de 2012, quanto à análise das contas de gestão, julgadas no exercício de 2013, sendo que o gestor da Prefeitura Municipal de Cáceres sequer foi citado no relatório técnico preliminar, pois as irregularidades foram, desde o início, atribuídas aos Secretários Municipais. Também no processo nº 17.437-8/2012, o Prefeito Municipal à época também foi excluído do polo passivo por ilegitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Destaca que no Acórdão nº 1.082/2014 – TP, o julgamento foi reformado para



extinguir o processo sem resolução do mérito, visto que o Gestor não é parte legítima para responder à Representação Interna.

2.1.1.5. Das aquisições e doações ao Município pelo Gestor defendente

O Gestor justifica que, desde o início de seu mandato, para tentar resolver ou pelo menos amenizar prontamente alguns problemas crônicos do Município, despendeu por diversas vezes elevadas somas de recursos do próprio bolso, uma delas para adquirir e doar ao Município um servidor (sistema de computação centralizada que fornece serviços a uma rede de computadores) que pudesse dar suporte a todo o sistema de informática da Prefeitura, numa tentativa, inclusive, de possibilitar o envio tempestivo de informações e documentos a esta Corte de Contas, o que, infelizmente, não foi alcançado, tendo a Prefeitura que continuar se valendo de empresas terceirizadas.

Informa também que por diversas vezes já adquiriu e doou ao Município grandes quantidades de medicamentos e materiais para o Pronto Atendimento Médico – PAM, para evitar situações de calamidade em decorrência da demora na finalização de processos licitatórios, por problemas técnicos e administrativos, encaminhando, em anexos, documentos que comprovam as aquisições às páginas 65 a 105 TCE, documento nº 239313/2015.

2.1.1.6. Demonstração de prestação de serviços tido por inexistentes no relatório da SECEX – provas documentais em sentido contrário colacionadas pela Ex-Secretária Jacqueline Faria.

2.1.1.6.1. Pagamentos de plantões a médicos que não teriam trabalhado no mês de maio de 2013 – Prova documental inequívoca em sentido contrário

Alega que, devido à desconcentração administrativa, não pode ser



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

responsabilizado pela ausência de verificação de comparecimento dos médicos para realização dos plantões, sendo de responsabilidade da Coordenação do PAM este acompanhamento.

Alega ainda, que não seria razoável que o Prefeito tivesse ou pudesse verificar diariamente, *in loco* e em todos os horários, se houve alguma falta ao serviço. Se fosse assim, a Prefeitura não teria uma complexa estrutura administrativa, mas seria gerida, coordenada e operacionalizada somente pelo Prefeito.

Entretanto, ratifica que não é verídica a afirmação de que os profissionais médicos não prestaram os serviços no PAM, e que, para comprovar o alegado, a ex-Secretária encaminhou cópias referentes ao livro de recepção do PAM e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem, em que se verificam inúmeras anotações e ocorrências no mês de maio de 2013 envolvendo os profissionais médicos Fábio Manoel dos Passos, Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, Márcio Mauro de Souza Oliveira, Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Wanessa Godinho Homar.

Também informa que na referida defesa são encaminhadas cópias de prontuários de atendimento médico e prontuários de atendimento ambulatorial, que, segundo o defendente, comprovam dezenas de atendimentos realizados no PAM pelos profissionais acima mencionados; e que os médicos que receberam os valores mais altos no mês de maio, Drs. Márcio Mauro de Souza Oliveira e Marcos Antônio Rodrigues de Campos, foram os que mais apareceram nos plantões e nos registros de ocorrência ambulatorial.

Destaca, ainda, que a médica Wanessa Godinho Homar era a responsável pela emissão das AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar).

Conclui no sentido de que seria uma temeridade considerar os plantões médicos (comprovados documentalmente) como inexistentes, a ponto de impor à



servidora Jacqueline Faria a elevadíssima multa no valor de R\$ 47.090,31.

2.1.1.6.2. Médico Ademar Vieira Balbino Neto

A defesa informa, inicialmente, que da análise dos documentos apresentados às folhas 265 e 266 dos autos, é possível identificar que, em 16 de maio de 2013, a Chefe da Divisão Administrativa do Pronto Atendimento Médico – PAM 24 horas informa à então Secretária Interina Jacqueline Faria a relação de plantões médicos referentes àquele mês, em que consta que o médico Ademar Vieira Balbino Neto realizaria 15 plantões.

A relação de plantões informa sua escala no mês de maio, conforme segue:

Data	Período
02/05/13	Noturno
04/05/13	Noturno
09/05/13	Noturno
13/05/13	Noturno
16/05/13	Noturno
18/05/13	Matutino, Vespertino e Noturno (sábado)
19/05/13	Vespertino (domingo)
23/05/13	Matutino e Noturno
30/05/13	Matutino e Noturno

Afirma que há a necessidade de verificar se realmente o médico compareceu aos plantões, cuja responsabilidade é da Coordenação do PAM 24 horas, sendo desarrazoado que a Secretária Municipal de Saúde pudesse verificar diariamente, *in loco* e em todos os horários, se houve alguma falta ao serviço. Se fosse assim, a Secretaria não contaria com uma complexa estrutura administrativa, mas seria gerida, coordenada e operacionalizada somente pela Secretária.

Entretanto, ratifica que não é verídica a afirmação de que o profissional médico



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

não prestou os serviços no PAM, e que, para comprovar o alegado, a ex-Secretária encaminhou cópias referentes ao livro de recepção do PAM e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem, em que se verificam inúmeras anotações e ocorrências no mês de maio de 2013 envolvendo o referido médico.

Também informa que na referida defesa são encaminhadas cópias de prontuários de atendimento médico e prontuários de atendimento ambulatorial, que, segundo o defendente, comprovam dezenas de atendimentos realizados pelo médico no PAM.

2.1.1.7. Da presunção de Constitucionalidade das Leis

O Defendente justifica que não pode ser penalizado por eventual (mas não comprovada nem declarada) Inconstitucionalidade de Lei que entrou em vigor quando de sua assunção como Gestor.

Ressalta que presumem-se constitucionais as leis vigentes, o que perdura até a sua declaração de inconstitucionalidade, neste caso, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, apresentando julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF neste sentido (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, RE 599577 AgR), cuja relatora foi a Ministra Carmem Lúcia.

Também apresenta julgamento do STF neste sentido, disposto no HC 86.465, cujo Relator foi o Ministro Joaquim Barbosa. Neste julgamento, o Ministro esclareceu que, embora tramitasse na Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (no referido julgamento, tratava-se do artigo 9º da Lei nº 10.684/03), pesava a favor do dispositivo a presunção de constitucionalidade, razão pela qual devia ser aplicado até a eventual Declaração de Inconstitucionalidade.



2.1.1.8. Considerações e requerimentos finais

O Gestor requer em suas alegações finais que sejam tidos por sanados os apontamentos, considerando especificamente:

- Os valores gastos de seu próprio bolso em prol da saúde municipal no exercício de 2013, frente à situação de caos encontrada;
- a legislação municipal referente à desconcentração administrativa;
- que não era de sua responsabilidade a contratação ou renovação dos contratos profissionais da saúde;
- que o pagamento de verba indenizatória aos médicos, de todo modo, obedecia a legislação municipal vigente, editada no governo anterior, e não declarada inconstitucional, presumindo-se, portanto, constitucional;
- que a situação tida como precária no exercício de 2013 não foi causada pelo gestor Prefeito, muito pelo contrário, e de todo modo aqui também deve ser observada a desconcentração administrativa;
- que a efetiva prestação dos serviços médicos é comprovada pelos documentos anexados pela Secretária Jacqueline Farias.

Solicita subsidiariamente, apenas a título de cautela para a improvável hipótese de não acolhimento integral do pedido acima, que se proceda aos autos o chamamento dos profissionais médicos cujo trabalho se afirmou não terem sido prestados; ou que seja instaurada Tomada de Contas Especial para apurar detalhadamente quais serviços, em que dias e por quem teriam sido efetivados ou não e recebidos os serviços afirmados inexistentes.



2.1.2. Da análise da defesa do Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal

Inicialmente, o Gestor afirma que foi o solicitante da auditoria, e que não lhe foi dada a oportunidade de defesa e somente agora foi instado a manifestar-se sobre a alegada inconstitucionalidade de lei, de modo que qualquer imposição de sanção neste processo, no estágio em que se encontra, feriria de morte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhe são inerentes, e viria a desaguar em possível nulidade.

Pois bem, o Conselheiro Relator das Contas emitiu o Despacho Saneador, conforme demonstrado no item 1.3., em que notificou o Prefeito Municipal para apresentar sua defesa. Entretanto, o referido Despacho somente determina sua citação para manifestação acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 2324/2012 do Município de Cáceres, que instituiu a verba indenizatória para médicos, suscitada no Parecer n. 4425/2014 do Ministério Público de Contas.

Apesar disso, o Gestor apresentou sua defesa referente aos apontamentos relacionados no Parecer emitido pelo Ministério Público e, conforme bem fundamentado e explicitado em sua defesa, deve ser considerada neste relatório.

Portanto, todos os pontos apresentados pelo Prefeito Municipal estão sendo analisados neste Relatório Conclusivo de Redefesa.

Em relação ao item **2.1.1.1.**, o Gestor solicita que sejam chamados ao processo os profissionais médicos que supostamente teriam recebido pagamentos sem a possível contraprestação dos serviços. Os médicos foram citados conforme segue:

Os responsáveis a seguir elencados foram citados e apresentaram suas defesas:



Wanessa Godinho Homar – Médica Plantonista - Documento Externo nº 64238/2016 - Documento nº 51870/2016.

Representada por procurador, Dr. Igor Xavier Homar.

Fábio Manoel dos Passos – Médico Plantonista - Documento Externo nº 74454/2016 - Documento nº 61176/2016.

Representado por procurador, Dr. Otávio Simplício Kuhn.

Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista - Documento Externo nº 103560/2016 - Documento nº 89427/2016.

Representado por procurador, Dra. Sandra Marisa Balbino da Trindade.

Os demais citados, Srs. Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Márcio Mauro de Souza Oliveira, e Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, médicos plantonistas, apesar de terem sido notificados, não apresentaram defesa. Os citados foram notificados conforme segue:

Sr. Kerginaldo Gondim dos Santos Filho – Ofício nº 184/2016/GAB-SR (09/03/2016), AR DA087842846BR, e Ofício nº 324/2016/GAB-SR, AR DA087847375BR.

O médico não foi localizado e, por isso, foi citado via Edital de Notificação nº 242/SR/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29-4-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 2-5-2016, edição nº 858, na página 14.

Sr. Márcio Mauro de Souza Oliveira - Ofício 183/2016/GAB-SR, AR DA087842832BR, Ofício n.º 323/2016/GAB-SR, AR DA087847389BR.

O médico não foi localizado e, por isso, foi citado via Edital de Notificação nº 241/SR/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29-4-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 2-5-2016, edição nº 858, na página 14.



Sr. Marcos Antônio Rodrigues de Campos - Ofício n.º 185/2016/GAB-SR (09/03/2016), AR DA087842850BR.

Apesar de ter sido localizado, não apresentou defesa.

Portanto, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno), sugere-se a declaração de revelia para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

Da análise da defesa apresentada pelos médicos, conforme demonstrado no relatório complementar (documento nº 144828/2016), verifica-se que somente a irregularidade cujo responsável foi o médico Fábio Manoel dos Passos foi sanada, permanecendo a irregularidade para os demais médicos. Segue a conclusão do relatório complementar:

Da análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que, dos 06 apontamentos, permaneceram 05, conforme segue:

Responsável - Fábio Manoel dos Passos – Médico plantonista

1. Sanado

Responsável - Kerginaldo Gondim dos Santos Filho – Médico Plantonista

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.977,01, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março e maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.2.)**

Responsável: Márcio Mauro de Souza Oliveira – Médico Plantonista



3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 21.938,84, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.3.)**.

Responsável: Marcos Antônio Rodrigues Campos – Médico plantonista

4. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.249,61, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.4.)**.

Responsável: Wanessa Godinho Homar – Médica plantonista

5. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 11.295,03, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.5.)**.

Responsável: Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista

6. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº



4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.6.)**

A análise foi realizada levando-se em consideração os documentos e informações apresentados pelos médicos, bem como os apresentados pela ex-Secretária de Saúde, Sra. Jacqueline Souto Faria, conforme solicitação realizada pelo Sr. Prefeito no item 2.1.1.2. **Portanto, os médicos foram citados e incluídos como responsáveis solidários nos apontamentos mantidos.**

Destaca-se que o saneamento da irregularidade referente ao médico Fábio Manoel dos Passos, cujo valor de pagamento a maior foi de R\$ 8.635,86 reduziu o valor do pagamento a maior na irregularidade referente ao item 16, cuja responsável é a Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, Secretária Municipal de Saúde. Destaca-se que o valor inicialmente identificado como pagamento irregular foi no total de R\$ 19.106,44. Com o saneamento, o valor foi reduzido conforme segue:

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –
Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 10.470,58 referentes a plantões médicos no mês de março, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.)**



Este valor será corrigido na conclusão deste relatório conclusivo.

Em relação ao item **2.1.1.2.**, o Gestor solicita que sejam considerados seus documentos, bem como os apresentados pela ex-Secretária de Saúde, Sra. Jaqueline Faria, alegando que a documentação demonstra a insubsistência de parte significativa dos apontamentos que levariam à absurda penalização do defendente (na visão do Ministério Público, o que não se espera), notadamente comprobatórios da prestação dos serviços profissionais médicos tidos até então inexistentes pela SECEX.

Conforme já demonstrado acima, **a documentação apresentada pelo Sr. Prefeito está sendo considerada para análise, assim também a documentação apresentada pela ex-Secretária de Saúde, Sra. Jaqueline Faria**, cuja análise será realizada no respectivo item, de acordo com os documentos protocolados pela mesma (Documento Externo nº 239372/2015).

Em relação ao item **2.1.1.3.**, em que tece considerações acerca da situação encontrada quando assumiu o mandato, verifica-se que realmente a Prefeitura já se encontrava em situação precária, principalmente a Secretaria de Saúde, conforme já evidenciado no relatório técnico no item 2.8.1., item 11 da defesa, em que foi constatada a falta de medicamentos, materiais de limpeza e higiene, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde, instalações precárias, ausência de impressos de uso diário (receituários, solicitação de exames), cuja situação teve início no exercício de 2012, em que foi citada para apresentar suas justificativas a Secretária Municipal de Saúde do período, Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara. Segue informação:

11. (Sem classificação). As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, materiais de limpeza e higiene, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde, as instalações estão precárias, faltam impressos de uso diário (receituários, solicitação de exames), situação que teve início no exercício de 2012. **(Item 2.8.1.)**

(...)

Da análise da defesa:



(...)

Entretanto, conforme demonstrado no relatório técnico, a situação não ocorreu repentinamente, devido à inércia da Secretaria de Administração no exercício de 2013, mas sim, teve início no final do exercício de 2012, agravando-se em 2013.

O relatório do PSF Vila Real (fls. 30 e 31 TCE, documento 260454/2013) comprova o fato, evidenciando que o problema começou a ocorrer no final do ano anterior, 2012, final de mandato do gestor anterior, Sr. Túlio Fontes, em que a citada já era a Secretária Municipal de Saúde, e foi agravado em 2013, conforme transcrição a seguir:

Outro ponto a ser discutido é sobre a falta de insumos e equipamentos apresentando defeito. Desde o final de 2012 começou os problemas com a falta de medicamentos, principalmente para hipertensão, a falta de luvas de procedimento, gazes, soro fisiológico, álcool a 70%, gel para sonar, papel toalha, sabonete líquido, descartável, saco de lixo, papel higiênico, café, açúcar, produtos de limpeza e os equipamentos com defeito como: o detector fetal (sonar), balança pediátrica, lâmpadas, esfigmomanômetro e outros, e essa situação se agravou a partir do início de 2013, isso vêm dificultando no desempenho de algumas atividades, pois alguns pacientes não têm condições de ir até a farmácia popular adquirir seus medicamentos anti-hipertensivos e acabam por deixar de tomar o remédio por não ter na unidade, os curativos e retiradas de ponto, são realizados apenas quando o usuário leva os materiais necessários para a sua realização, as coletas de CCO no momento estão sendo realizadas por razão da unidade ter recebido doações de 02 caixas de luvas de procedimento de acadêmicos do curso de enfermagem da UNEMAT e os sacos de lixo, café, açúcar, produtos de limpeza e papel higiênico estão sendo adquiridos através de cotas entre funcionários. Para essas dificuldades sugiro a reposição de materiais nas unidades.

No relatório do PSF da Vila Irene (fls. 32 a 39 TCE, documento 260454/2013), é informado que a maioria dos indicadores e metas de 2012 não foram alcançados. O relatório do Centro de Referência "Postão" (fls. 45 a 52 TCE, documento 260454/2013) evidencia a existência de fila de espera para várias especialidades, muitas ainda de 2012. O relatório do PAM 24 Horas (fls. 55 a 60 TCE, documento 260454/2013) informa que as ambulâncias adquiridas no último ano da gestão anterior (2012) possuem dimensões incompatíveis para o adequado transporte de pacientes.

Todas as informações acima, bem como as demais a seguir relatadas, demonstram o descaso em que se encontra a população de Cáceres, desprovida de atendimento digno.

- **PSF Jardim Guanabara** – Não há médico para atendimento à população, conforme relatório do PSF (fls. 21 a 24 TCE, documento 260454/2013).

- **Consultório de Psicologia, Ambulatório da Criança e PACS** – Faltam materiais para o atendimento às crianças, tais como bonecos de família (de tecido), brinquedos educativos, testes psicológicos, conforme relatório às folhas 40 a 44 TCE, documento 260454/2013.

- **CAPS I** – Faltam materiais pedagógicos e testes de avaliação pedagógica, conforme relatório às folhas 13 a 15 TCE, documento 260454/2013.

Diante do exposto, comprova-se a inércia da Secretária Municipal de Saúde em



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

solucionar a precariedade em que se encontravam as Unidade de Saúde do Município de Cáceres, **permanecendo a irregularidade.**

Também se verifica o empenho do Gestor em encontrar soluções para a administração do Município, inclusive solicitando auditorias específicas do TCE/MT na Secretaria Municipal de Saúde, processo em análise, e na Procuradoria do Município, referente a Lei Complementar n. 96 de 18 de julho de 2012, "que Institui a Organização da Procuradoria Geral do Município de Cáceres, e dá outras providências" (Processo nº 121908/2013).

Portanto, conclui-se que a situação precária não foi iniciada na gestão do Defendente, mas sim, na gestão anterior, por isso, não pode o atual gestor ser penalizado pela situação precária que encontrou no início de seu mandato, mas é importante destacar que a situação permaneceu durante o exercício de 2013, em que a Secretaria Municipal de Saúde passou por uma série de situações penosas, inclusive com a gestão de 04 Secretários de Saúde, e com a prisão de alguns dos Secretários e servidores pela Polícia Federal, fato noticiado pela mídia. Por isso, foram sugeridas diversas determinações à atual gestão para correção das irregularidades detectadas.

Se fosse para penalizar o gestor, teria que ser o responsável pelas contas de 2012, pois, conforme relatos apresentados no relatório técnico e citados acima, a precariedade na área da saúde teve início no referido exercício, que se tratava do ano de encerramento de seu mandato, e que permaneceu no exercício de 2013.

Por isso, conclui-se que, caso haja o entendimento de penalizar o Prefeito Municipal pelas irregularidades detectadas na Secretaria Municipal de Saúde, **há a necessidade de chamar ao processo o Prefeito Municipal do exercício de 2012, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes**, pois era o gestor no período de início dos problemas na Secretaria Municipal de Saúde.

Mas há que se ressaltar que o Secretário de Saúde é o Ordenador de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Despesas, conforme justificado pelo Prefeito no item 2.1.1.4. e comprovado pela Lei apresentada, portanto, é o responsável pela situação precária encontrada, sendo que o Prefeito responde solidariamente.

O Gestor alega, ainda, que a instituição da verba indenizatória aparentemente foi motivada pela ausência de interesse dos profissionais médicos em prestar serviços no Município em razão dos baixos salários, de modo que os médicos atuantes nos PSFs e no PAM passaram a receber a referida verba como atrativo. Esta situação será mais aprofundada na análise do item 2.1.1.7., referente à inconstitucionalidade da lei.

Em relação ao item **2.1.1.4.**, que trata da desconcentração administrativa, verifica-se que procedem as alegações do Prefeito, no sentido de que os Secretários de Saúde são ordenadores de despesas da referida Secretaria, podendo, de acordo com os incisos I a III do artigo 6º do Decreto nº 98, de 24/02/2011, autorizar despesas, homologar licitações, e autorizar empenhos, liquidações e pagamentos.

Portanto, realmente procede a justificativa do gestor de que não teria como acompanhar a execução dos serviços realizados pelos profissionais médicos, pois este acompanhamento é de competência das Coordenadorias de Saúde e dos Secretários de Saúde, que teriam que verificar se a documentação apresentada conferia com os valores a serem pagos aos profissionais.

Por isso, comprova-se que realmente **não há como imputar responsabilização ao Prefeito Municipal** no caso da ausência de acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços médicos. É claro que o Prefeito responde solidariamente pelas irregularidades cometidas em sua gestão, entretanto, neste caso, realmente é inviável que o Gestor do Município fiscalize e acompanhe a execução dos serviços, conforme demonstrado acima.



Em relação ao item **2.1.1.5.**, em que o Gestor comprova a realização de aquisições de bens para doar à Secretaria de Saúde, é mais uma evidência da situação precária da saúde do Município. Tal situação deve ser corrigida o mais rápido possível, para que não permaneçam os prejuízos à população.

Em relação ao item **2.1.1.6.**, referente à documentação que, segundo o defendente, comprova que os médicos realizaram os plantões médicos, a análise será feita na defesa do **item 2.3.3.** apresentada pela ex-Secretária, Sra. Jacqueline Faria.

Em relação ao item **2.1.1.7.**, referente à presunção de Constitucionalidade das Leis, verifica-se que o Defendente apresentou entendimentos suficientes para comprovar que a lei deve ser presumida constitucional até a sua Declaração de Inconstitucionalidade, o que, no exercício em análise, não ocorreu na Lei n.º 2324/2012 do Município de Cáceres, que instituiu a verba indenizatória para médicos.

Portanto, presume-se a lei constitucional. Ademais, a Lei foi sancionada no exercício de 2012, ainda na gestão do Prefeito anterior, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, portanto, se for para responsabilizar o gestor, deve ser chamado ao processo o gestor acima citado, pois foi o responsável por autorizar por meio de lei o pagamento da verba indenizatória aos profissionais médicos.

Entretanto, é importante destacar que o Município de Cáceres instituiu a verba indenizatória baseado em entendimento pacificado no TCE/MT que autoriza o pagamento da referida verba aos médicos. Segue informação:

Resolução de Consulta nº 20/2014 – TP (DOC, 31/10/2014). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Servidores médicos. Possibilidade. Requisitos.

É legítima a instituição de verba indenizatória para ressarcimento de despesas suportadas por servidores médicos no atendimento a visitas domiciliares, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 01/2008 e no Acórdão nº 2.206/2007, ambos do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

O que se verifica é que a possibilidade de efetuar pagamento de verba



indenizatória aos médicos é ratificada pelo TCE/MT por meio de entendimento pacificado na Resolução de Consulta nº 20/2014, mas, na prática, conforme demonstrado no relatório técnico, a forma como está sendo realizado o pagamento é que é incorreta, pois não estão sendo observados os requisitos dispostos na Lei e nos Decretos regulamentadores para o pagamento, caracterizando, como bem observado pelo Ministério Público, apenas auferição de renda aos médicos.

O próprio Defendente justifica que a instituição da verba indenizatória aparentemente foi motivada pela ausência de interesse dos profissionais médicos em prestar serviços no Município em razão dos baixos salários, de modo que os médicos atuantes nos PSFs e no PAM passaram a receber a referida verba como atrativo, destacando que é difícil atrair os médicos para prestarem os serviços no Município devido aos valores possíveis de serem pagos pela Administração, pois naturalmente estes são atraídos pelos salários muito maiores que conseguem nas instituições e planos privados de saúde, e que isso não acontece só em Cáceres, mas em todo o país, porém, a dificuldade é ainda maior nas cidades do interior, o que é público e notório.

Portanto, **verifica-se necessária a determinação contida no Parecer do Ministério Público de criar mecanismos para tornar os salários dos profissionais da saúde mais atrativos**, a fim de que não ocorram pagamentos ilegais. Entretanto, **há a necessidade de julgamento da Lei para que a mesma seja declarada Inconstitucional**.

Em relação ao item **2.1.1.8.**, em que o Gestor tece suas considerações e requerimentos finais, segue a análise:

- **Os valores gastos de seu próprio bolso em prol da saúde municipal no exercício de 2013, frente à situação de caos encontrada** – Comprova o caos na saúde do Município de Cáceres, fato iniciado, conforme documentação anexada aos



autos, no exercício de 2012 e que permaneceu no exercício de 2013 **(item 2.1.1.5.);**

- **a legislação municipal referente à desconcentração administrativa** - Procedem as alegações do Prefeito, no sentido de que os Secretários de Saúde são ordenadores de despesas da referida Secretaria, podendo, de acordo com os incisos I a III do artigo 6º do Decreto nº 98, de 24/02/2011, autorizar despesas, homologar licitações, e autorizar empenhos, liquidações e pagamentos. É evidente que o Prefeito responde solidariamente pelos atos ilegais e irregulares ocorridos em sua gestão, entretanto, neste caso, realmente é inviável que o Gestor do Município fiscalize e acompanhe a execução dos serviços prestados pelos médicos. **(item 2.1.1.4.).**

- **que não era de sua responsabilidade a contratação ou renovação dos contratos dos profissionais da saúde** – Procede a alegação do Sr. Prefeito, pois, conforme demonstrado no item 8.1., os 41 contratos por prazo determinado venceram em dezembro de 2012 e a prorrogação ocorreu por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012 (página 01 TCE, documento nº 90296/2013), período em que não houve a celebração de aditivos contratuais.

Portanto, o Decreto foi aprovado ainda na gestão anterior, pelo Prefeito Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, e pela Secretária de Saúde do período, Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, que permaneceu como Secretária até o início do mês de maio de 2013. Do exposto, comprova-se que a responsabilidade é da Secretária e do Prefeito anterior. Se for o caso de responsabilizar o Prefeito, deverá ser o que autorizou a prorrogação dos contratos, que deverá ser chamado ao processo.

- **que o pagamento de verba indenizatória aos médicos, de todo modo, obedecia a legislação municipal vigente, editada no governo anterior, e não declarada inconstitucional, presumindo-se, portanto, constitucional** – Presume-se a lei constitucional, pois realmente não foi declarada sua Inconstitucionalidade no período. Entretanto, o pagamento foi realizado de forma irregular, sem respeitar os requisitos dispostos na legislação, e sendo utilizada apenas para auferir renda aos médicos. **(item 2.1.1.7.).**



Ademais, a Lei foi sancionada no exercício de 2012, ainda na gestão do Prefeito anterior, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, portanto, se for para responsabilizar o gestor, deve ser chamado ao processo o gestor acima citado, pois foi o responsável por autorizar por meio de lei o pagamento da verba indenizatória aos profissionais médicos.

Verifica-se necessária a determinação contida no Parecer do Ministério Público de criar mecanismos para tornar os salários dos profissionais da saúde mais atrativos, a fim de que não ocorram pagamentos ilegais; e, há a necessidade de julgamento da Lei para que a mesma seja declarada Inconstitucional.

- que a situação tida como precária no exercício de 2013 não foi causada pelo gestor Prefeito, muito pelo contrário, e de todo modo aqui também deve ser observada a desconcentração administrativa – Procede a alegação da defesa, pois a situação precária teve início no exercício anterior, 2012.

Caso haja o entendimento de penalizar o Prefeito Municipal pelas irregularidades detectadas na Secretaria Municipal de Saúde, há a necessidade de chamar ao processo o Prefeito Municipal do exercício de 2012, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, pois era o gestor no período de início dos problemas na Secretaria Municipal de Saúde.

- que a efetiva prestação dos serviços médicos é comprovada pelos documentos anexados pela Secretária Jacqueline Farias.

Conforme demonstrado no item 2.3.6. (defesa da Sra. Jacqueline), em relação ao **item 2.3.3.**, em que a defesa apresenta documentos em que alega que os serviços médicos foram prestados, verifica-se que há fragilidade na documentação apresentada, pois são documentos que não conferem com o apurado durante a inspeção *in loco*, e, além disso, são manuais, comprovando a fragilidade, pois há facilidade de fraude.

O fato é que estes documentos divergem da situação apurada *in loco*, em que foi apresentada a escala de plantões médicos e conferida com os pagamentos realizados



aos médicos, e foram constatadas diversas divergências.

Ainda, assim, os documentos foram considerados e analisados. Da apuração da documentação, verificou-se que o pagamento a maior foi reduzido, mas ainda assim houve a realização de pagamento a maior no total de R\$ 23.181,13 no item 14.1. da defesa e de R\$ 4.119,51 referente ao item 15.1. da defesa (médico Ademar Balbino).

2.2. Manifestação do Sr. Diego Antonini dos Santos – Coordenador do PAM 24 Horas - Documento Externo nº 223964/2015

Após Parecer emitido pelo Ministério Público, o Sr. Diego Antonini dos Santos apresentou sua manifestação, em que, primeiramente, alega que não possui elo fático com as irregularidades remanescentes.

Alega, ainda, que o Ministério Público não apresentou nenhuma penalidade ou descrição de conduta ilícita de sua parte. Por isso, solicita, por medida de justiça, que seja extinto o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva.

Passa ao mérito, apresentando o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Cáceres, em que destaca que a criação de leis que tratam do sistema remuneratório é de iniciativa do Prefeito Municipal, esclarecendo que o chefe do Poder Executivo à época iniciou o processo legislativo para aprovação da Lei nº 2.324/2012, que dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória aos médicos que exerçam cargos públicos no Município.

Justifica que a referida lei necessitava de regulamentação, e o Prefeito à época, que possuía competência privativa, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica, a regulamentou por meio do Decreto nº 558, de 21 de dezembro de 2012. O Atual Prefeito efetuou alterações no referido Decreto, aprovando o Decreto nº 343, de 05 de agosto de 2013, mantendo a forma de pagamento da verba indenizatória, com características basicamente remuneratórias, bem como determinando que os



documentos referentes às referidas verbas fossem encaminhadas ao órgão central para a liquidação.

Informa que a Coordenadoria do Pronto Atendimento Médico, ao enviar a listagem de plantões individuais e folhas com os respectivos pontos, simplesmente obedeceu ao comando legal, vez que os referidos atos normativos permaneceram vigentes sem declaração de nulidade ou inconstitucionalidade; e que, sendo o Chefe do Poder Executivo Municipal a autoridade administrativa pública com poder para sanar/suspender as irregularidades descritas na Representação, os atos tidos por ilegais são de sua responsabilidade exclusiva.

Por fim, conclui informando que o Município nunca possuiu em seu lotacionograma o cargo de "Diretor Técnico", função obrigatória nos termos do Decreto-Lei nº 20391/1931 para todas as unidades hospitalares e de assistência médica, responsável pela elaboração de escalas e de sua fiscalização.

Após exposição dos fatos e de suas alegações, requer:

- a) concordância com os termos do parecer do *parquet* de contas nº 4425/2015;
- b) Sua exclusão do polo passivo da demanda, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*;
- c) Eventualmente, caso não seja acatada a manifestação do *parquet* de contas, pugna-se pela improcedência de qualquer pedido de condenação por responsabilidade em relação a eventual pagamento de "verbas indenizatórias".

2.2.1. Da análise da manifestação apresentada

Verifica-se que o defendente alega que as irregularidades apresentadas não são relacionadas a sua pessoa, que o Ministério Público não apresentou nenhuma penalidade ou conduta ilícita de sua parte, e que a responsabilidade pela elaboração



das normas é do Prefeito Municipal.

Entretanto, conforme evidenciado no item 17 da defesa, o Sr. Diego era o coordenador do PAM 24 horas e foi o responsável pelo encaminhamento da escala de plantões à Secretaria de Saúde para a realização do pagamento. Apesar de alegar que encaminhou os valores corretos, por meio do Memorando nº 154/2013, não o apresentou, impossibilitando a confirmação e comprovação de sua alegação. Segue o referido apontamento:

17. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.)**

Da defesa:

Defesa do Sr. Diego Diego Antonini dos Santos, Coordenador do PAM 24 Horas – Período: 10/06/2013 a seguir

A defesa justifica que a relação dos plantões realizados pelos plantonistas do PAM-24 Horas foi encaminhada no dia 12 de junho por meio do Memorando nº 154/2013, em que foi recebida pela responsável pelos Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Jurema de Souza.

Apresenta a informação referente ao que solicitou para o pagamento dos médicos em questão, conforme segue:

– Dr. Márcio Mauro de Souza Oliveira – Justifica que foi solicitado o pagamento no valor de R\$ 3.503,23, e não de R\$ 5.565,03, portanto, R\$ 2.061,08 a menor. Esclarece que não partiu do PAM-24 horas a solicitação de pagamento no total de R\$ 13.801,05, conforme valor apresentado no relatório técnico, porém, o ordenador de despesas apresentará maiores esclarecimentos.

– Dr. Marcos Antônio Rodrigues de Campos – Informa que solicitou o pagamento no total de R\$ 18.237,34, e não de R\$ 18.962,40, portanto, R\$ 728,06 a menor. Afirma que não partiu do PAM-24 horas a solicitação de pagamento no total de R\$ 21.535,16, conforme valor apresentado no relatório técnico, porém, o ordenador de despesas apresentará maiores esclarecimentos.

– Dra. Wanessa Godinho Homar – Informa que a médica não realizou plantões no PAM – 24 Horas no mês de junho, e que não solicitou pagamento de plantões a mesma, porém, o ordenador de despesas apresentará maiores esclarecimentos.

Conclui informando que, em princípio, as diferenças detectadas são oriundas dos trabalhos médicos desenvolvidos em outras unidades de saúde, e não no PAM.

Defesa do Sr. Luiz Laudo Paz Landim – Secretário Municipal de Saúde –



Período: 27/05/2013 a 31/07/2013

A defesa justifica que não houve pagamento irregular, pois o Dr. Márcio Mauro de Souza Oliveira realizou serviços nos plantões do PAM e também atendeu no CAPS; o Dr. Marcos Antônio Rodrigues de Campos fez plantões no PAM e também atendeu no PSF; e a Dra. Wanessa Godinho Homar atendeu no Centro de Referência e também é a responsável por acompanhar e autorizar a regulação AIH (Autorização de Internação Hospitalar), destacando que o contrato da médica foi formalizado incorretamente.

Da análise da defesa: O ex-Secretário apresenta, às páginas 20 e 21 TCE do documento 18880/2014_05, e página 05 TCE do documento 18880/2014_06, relação dos valores a serem pagos aos médicos, referentes aos plantões realizados e aos serviços prestados nas Unidades de Saúde, cujos valores não conferem com os valores pagos.

Verifica-se que procede a alegação de que os médicos realizaram atendimentos em outras Unidades de Saúde, recebendo para tal, entretanto, os pagamentos relacionados neste quesito são referentes somente aos plantões médicos, em que não houve comprovação da realização, mas ocorreram os pagamentos. Segue informação:

Márcio Mauro de Souza Oliveira – Realizou 05 plantões de 12 horas (incluindo fim de semana) e 01 de 06 horas, no total de R\$ 5.565,03, conforme escala de plantões do referido mês, entretanto, recebeu o valor de R\$ 13.801,05, portanto, R\$ 8.236,02 a maior.

Marcos Antônio Rodrigues de Campos – Realizou 11 plantões de 06 horas e 14 plantões de 12 horas (incluindo fim de semana), totalizando R\$ 18.962,40, conforme escala de plantões do referido mês, entretanto, recebeu R\$ 21.535,16, portanto, R\$ 2.572,76 a maior.

Wanessa Godinho Homar – Não realizou plantões no mês de junho, conforme escala de plantões do referido mês, entretanto, recebeu R\$ 1.648,91.

A situação acima evidencia a ausência de controle nos pagamentos realizados aos médicos. Verifica-se, em relação ao Sr. Diego Antonini que, apesar da alegação de que a solicitação para o pagamento acima não partiu do PAM, tal informação não foi comprovada.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação do valor de R\$ 12.457,69 pago indevidamente.

Conforme evidenciado, não houve apresentação de documentos que comprovassem que a solicitação dos pagamentos a maior não partiu do Sr. Diego, que era o Coordenador do PAM. Portanto, apesar de alegar que não possui responsabilidade pela irregularidade, não há comprovação.

Em relação ao Decreto-Lei nº 20391/1931 citado, o manifestante não informa se é referente à legislação Federal, Estadual ou Municipal, e o referido texto normativo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

não foi localizado para análise.

Em relação à alegação de que a irregularidade na Lei e no Decreto referentes à Verba Indenizatória são de responsabilidade do Prefeito Municipal, verifica-se que o apontamento em nada questiona a existência da verba indenizatória, mas sim, da irregularidade em seu pagamento.

Diante do exposto, concluiu-se que o Sr. Diego, por ter sido o Coordenador do PAM no período, responsável direto por acompanhar a prestação dos serviços médicos, e por ter encaminhado a escala de plantões ao Secretário de Saúde para o pagamento, sem a comprovação de que a solicitação de pagamentos a maior não partiu de seu memorando, **permanece como responsável solidário pela irregularidade apontada.**

2.3. Manifestação da Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro – Secretária Municipal de Saúde - Documento Externo nº 239372/2015

Após análise da defesa e do Parecer emitido pelo Ministério Público, a Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro apresentou sua manifestação quanto aos apontamentos remanescentes. Segue manifestação:

2.3.1. Da viabilidade e imprescindibilidade de consideração dos documentos juntados – Comprovação de prestação dos serviços tidos por inexistentes – Princípio da Verdade Material – Aplicabilidade reconhecida aos Tribunais

A ex-Secretária de Saúde solicita que sejam considerados não só os documentos constantes dos autos, mas também os apresentados nesta manifestação, alegando que demonstram a insubsistência de parte significativa dos apontamentos realizados pela equipe técnica, que levariam à absurda penalização, notadamente comprobatórios da prestação dos serviços profissionais médicos tidos até então



inexistentes pela SECEX.

Esclarece que essa defesa é mais consistente em matéria de documentação porque acreditou que os documentos apresentados inicialmente, sobretudo pelo Prefeito Municipal e demais notificados no exercício de 2013, eram suficientes para demonstrar a inocorrência de qualquer irregularidade que pudesse ser atribuída a ela, especialmente pelo fato de ter permanecido interinamente no cargo por apenas 19 dias, enquanto o Sr. Luiz Landim, já convidado pelo Prefeito e confirmado Secretário, inclusive com ampla repercussão na imprensa, desvencilhava-se de seus compromissos profissionais anteriormente assumidos.

Destaca que procedeu dessa forma por entender, à época, que a sua argumentação seria acatada com relação a todos os apontamentos preliminares, como realmente ocorreu, em sua maioria. Entretanto, permaneceram apenas 02 (dois) apontamentos, que, se confirmados pelo Pleno, podem lhe resultar em drásticas penalidades financeiras, várias vezes maior que seu salário mensal, daí a dramaticidade da situação, o que a levou, inclusive, a ter que suportar o ônus da contratação do advogado petionário.

Esclarece que a possibilidade de análise e acolhimento da documentação juntada neste momento, encontra sustentação não só no Princípio da Verdade Material, mas também em dispositivo do próprio Regimento Interno dessa Corte, disposto no § 3º do artigo 40.

Apresenta, ainda, o § 4º do artigo 41 do Regimento Interno, que estabelece que posteriormente ao parecer ministerial, "o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observado o disposto no artigo 179 deste Regimento e o contraditório e a ampla defesa".

Cita o artigo 179, que dispõe que:



será indeferida de plano pelo Conselheiro Relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente, uma vez iniciada a apreciação pelo Plenário, qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória.

Ratifica que não se trata de recebimento da documentação apresentada de qualquer pedido de diligência para impedir o TCE de descumprir prazo constitucional, muito menos de expediente inoportuno ou protelatório, ao contrário, pois tal documentação visa comprovar que os serviços médicos foram devidamente efetuados.

Apresenta entendimento do TCE de Minas Gerais acerca da possibilidade da juntada de documentos antes de iniciado o julgamento pela Corte de Contas; cita, ainda, entendimentos doutrinários, bem como artigos de lei, e entendimentos e julgamentos de outros Tribunais, inclusive do TCE de Mato Grosso, que autorizam o contraditório e a ampla defesa para buscar a verdade material.

Informa que no momento da primeira defesa não possuía acesso à documentação, que estava em poder da Administração Municipal, visto que deixou o cargo de Secretária em 26 de maio de 2013, e que somente teve acesso neste momento em razão de formalização de requerimento por seu advogado.

2.3.2. Servidora efetiva há 28 anos que ficou apenas 19 dias interinamente à frente da Secretaria de Saúde, sem receber remuneração adicional – Inocorrência de apropriação ou desvio de recursos – Inexistência de assinatura sua em documentos que supostamente indicariam pagamentos sem a contraprestação dos serviços – Curto período de interinidade acolhido como excludente de responsabilidade quanto a alguns apontamentos e a outros não – Ausência de justificativas para a distinção – Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A defesa esclarece que é servidora efetiva há mais de 28 anos, conforme ficha funcional encaminhada (documento 2 – páginas 24 a 26 TCE, documento nº 194483/2015), lotada a maior parte do tempo na Divisão de Assistência Odontológica



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

da zona urbana e rural, com carga horária de 40 horas semanais e, durante esse período, trabalhou com esmero e dedicação à causa pública, especialmente em relação às pessoas mais carentes do Município de Cáceres.

Por isso, entendeu ser sua obrigação atender à convocação do Prefeito para assumir interinamente a Secretaria Municipal de Saúde por poucos dias, enquanto o Secretário Luiz Landim se preparava para assumir definitivamente a referida Secretaria.

Ressalta que não recebeu nenhum acréscimo em seu salário, ou seja, nenhuma remuneração a mais pela aceitação temporária do cargo, pois, diante das quase três décadas de dedicação ao serviço público municipal, seus vencimentos já eram pouco maiores que os do cargo de Secretário, não tendo recebido, portanto, qualquer diferença salarial, conforme holerite encaminhado (documento 03 – páginas 27 e 28 TCE, documento nº 194483/2015).

Destaca que poderia se negar a colaborar com a administração municipal, mas assim não procedeu, consciente de suas responsabilidades como servidora pública, e especialmente por compreender o gravíssimo quadro da saúde municipal naquela época, que certamente seria agravado com a vacância do cargo, posto que a ex-Secretária já havia sido exonerada e o futuro Secretário não poderia assumir de imediato.

Pondera que não seria justo, muito menos razoável ou proporcional que, tendo assumido o cargo por apenas 19 dias, sem receber qualquer remuneração e tendo encontrado a Secretaria em situação caótica, tendo colaborado sobremaneira para amenizar a situação, e sem que tenha promovido qualquer desvio ou apropriação de recursos, seja penalizada com as elevadas sanções pecuniárias propostas, para cujo pagamento teria que elevar seu salário em mais de 8 vezes.



Relata que, quando assumiu interinamente a Secretaria, encontrou uma situação caótica, especialmente no Pronto Atendimento Médico – PAM 24 horas, o pronto-socorro da cidade, com riscos gravíssimos à saúde e à própria vida da população usuária dos serviços municipais de saúde, pois faltavam medicamentos até para os atendimentos mais básicos, além de uma crônica insuficiência do quadro de médicos do Município, conforme amplamente noticiado pela imprensa local, fato comprovado pela reportagem anexa – documento 04 (páginas 29 a 34 TCE, documento nº 194483/2015).

Cita um exemplo de sua dedicação e desprendimento, apresentando documento por ela protocolado na Secretaria de Administração em 18/07/2013 (páginas 35 e 36 TCE, documento nº 194483/2015), em que se recusa a receber uma diária que lhe seria paga tardiamente por deslocamento a Cuiabá.

Argumenta que não há nos autos qualquer documento assinado pela Defendente que indique ter ela efetivado ou ordenado qualquer pagamento indevido a médicos que supostamente não teriam trabalhado.

Conclui alegando que não há justificativa nem no relatório de análise de defesa, nem no parecer ministerial, quanto a fato de curto período de interinidade da servidora, apenas 19 dias, ter sido acolhido para eximir sua responsabilidade no que se refere à maioria dos apontamentos (item 1.1. (JB01); item 2 (KB13 e KB16); item 3 (sem classificação); item 4 (sem classificação); item 5 (sem classificação); item 6 (sem classificação); item 7 (sem classificação); item 13 (HB08); item 18 (sem classificação); e rejeitado em relação aos itens 14 (JB01) e 15 (JB01), sem que, sendo similar a situação, tenha sido apresentado qualquer esclarecimento ou fundamento para a distinção de conclusões.

Ratifica que, em relação aos dois apontamentos remanescentes (cuja sanção pecuniária é elevadíssima), a situação fática é a mesma que levou à exclusão dos



demais, por isso, requer que seja excluída sua responsabilização, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

2.3.3. Demonstração da prestação dos serviços tidos por inexistentes no relatório da SECEX – Apontamentos 14 e 15 – Provas documentais em sentido contrário.

2.3.3.1. Item 14 – JB01 – Pagamentos de plantões a médicos que não teriam trabalhado no mês de maio de 2013 – Prova documental inequívoca em sentido contrário.

A defesa relembra o fato de ter ocupado interinamente o cargo por apenas 19 dias, de 07 a 26 de maio de 2013, portanto, conclui que deve responder apenas por este período, e não por todo o mês de maio.

Também esclarece que a verificação do comparecimento dos médicos aos seus plantões é de responsabilidade da Coordenação do PAM, sendo desarrazoado que a Secretária tivesse – ou pudesse – que verificar diariamente, *in loco* e em todos os horários, se houve alguma falta ao serviço. Se fosse assim, a Secretaria não teria uma complexa estrutura administrativa, mas seria gerida, coordenada e operacionalizada somente pela Secretária.

Ratifica que, enquanto permaneceu interinamente no cargo, não assinou nem encaminhou qualquer autorização de pagamento de cunho salarial e/ou verba indenizatória e/ou plantões, o que é mais uma razão para o afastamento do apontamento.

Entretanto, reafirma que os profissionais médicos prestaram os serviços, e, como prova, encaminhou cópias, referentes ao livro de recepção do PAM (documento 06 – páginas 37 a 75 TCE, documento nº 194483/2015; páginas 01 a 47 TCE,



documento nº 194484/2015; páginas 01 a 10 TCE, documento nº 194485/2015) e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem (documento 07 – páginas 11 a 36 TCE, documento nº 194485/2015; páginas 01 a 22 TCE), em que se verificam inúmeras anotações e ocorrências no mês de maio de 2013 envolvendo os profissionais médicos Fábio Manoel dos Passos, Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, Márcio Mauro de Souza Oliveira, Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Wanessa Godinho Homar.

Também encaminha cópias de prontuários de atendimento médico e prontuários de atendimento ambulatorial (documento 08 – páginas 23 a 41 TCE, documento nº 194486/2015; 01 a 85 TCE, documento nº 194487/2015; páginas 01 a 69 TCE, documento nº 194489/2015; páginas 01 a 67 TCE, documento nº 194490/2015; páginas 01 a 78 TCE, documento nº 194492/2015; páginas 01 a 70 TCE, documento nº 194492/2015; páginas 01 a 44 TCE, documento nº 194493/2015), que, segundo a Defendente, comprovam dezenas de atendimentos realizados no PAM pelos profissionais acima mencionados; e que os médicos que receberam os valores mais altos no mês de maio, Drs. Márcio Mauro de Souza Oliveira e Marcos Antônio Rodrigues de Campos, foram os que mais apareceram nos plantões e nos registros de ocorrência ambulatorial.

Destaca, ainda, que a médica Wanessa Godinho Homar era a responsável pela emissão das AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar).

Conclui no sentido de que seria uma temeridade considerar que os plantões médicos (comprovados documentalmente) como inexistentes, a ponto de impor à servidora Jacqueline Faria a elevadíssima multa no valor de R\$ 47.090,31.

2.3.3.2. Item 15 – JB01 – Médico Ademar Vieira Balbino Neto

Inicialmente, a defesa informa que a equipe técnica e o Ministério Público afirmam que a ex-Secretária deve restituir ao erário o valor de R\$ 12.157,91 pago ao



médico Ademar Vieira Balbino Neto por plantões não prestados, bem como multa no mesmo valor, alegando que se trata de inaceitável *bis in idem*.

A defesa informa que, da análise dos documentos apresentados às folhas 265 e 266 dos autos, é possível identificar que, em 16 de maio de 2013, a Chefe da Divisão Administrativa do Pronto Atendimento Médico – PAM 24 horas informa à então Secretária Interina Jacqueline Faria a relação de plantões médicos referentes àquele mês, em que consta que o médico Ademar Vieira Balbino Neto realizaria 15 plantões. Destaca que a relação de plantões informa sua escala no mês de maio, conforme segue:

Data	Período
02/05/13	Noturno
04/05/13	Noturno
09/05/13	Noturno
13/05/13	Noturno
16/05/13	Noturno
18/05/13	Matutino, Vespertino e Noturno (sábado)
19/05/13	Vespertino (domingo)
23/05/13	Matutino e Noturno
30/05/13	Matutino e Noturno

Afirma que há a necessidade de verificar se realmente o médico compareceu aos plantões, cuja responsabilidade é da Coordenação do PAM 24 horas, sendo desarrazoado que a Secretária Municipal de Saúde pudesse verificar diariamente, *in loco* e em todos os horários, se houve alguma falta ao serviço. Se fosse assim, a Secretaria não contaria com uma complexa estrutura administrativa, mas seria gerida, coordenada e operacionalizada somente pela Secretária.

Entretanto, ratifica que não é verídica a afirmação de que o profissional médico não prestou os serviços no PAM, e que, para comprovar o alegado, encaminhou cópias



referentes ao livro de recepção do PAM (documento 06 – páginas 37 a 75 TCE, documento nº 194483/2015; páginas 01 a 47 TCE, documento nº 194484/2015; páginas 01 a 10 TCE, documento nº 194485/2015) e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem (documento 07 – páginas 11 a 36 TCE, documento nº 194485/2015; páginas 01 a 22 TCE), em que se verificam inúmeras anotações e ocorrências no mês de maio de 2013 envolvendo o referido médico.

Também informa que na referida defesa são encaminhadas cópias de prontuários de atendimento médico e prontuários de atendimento ambulatorial (documento 09 – páginas 45 a 70 TCE, documento nº 194493/2015; páginas 01 a 03 TCE, documento nº 194494/2015), que, segundo a Defendente, comprovam dezenas de atendimentos realizados pelo médico no PAM.

2.3.4. Subsidiariamente – Necessidade de chamamento de todos os profissionais que supostamente teriam recebido pagamentos sem a devida contraprestação laboral.

A defesa solicita que sejam chamados ao processo, sob pena de nulidade, os profissionais médicos que supostamente teriam recebido salários e verbas indenizatórias de forma indevida, pois somente é possível restituir valores quem os tenha auferido.

Alega que esta preliminar, já levantada na primeira manifestação de defesa, é feita com base na lógica adotada pelo TCE em reiterados precedentes, segundo os quais o beneficiário do hipotético locupletamento indevido é quem deve proceder à restituição.

Solicita novamente atenção especial ao fato de que a ex-Secretária permaneceu apenas interinamente no cargo por um curto período de transição, entre a saída de um secretário e a nomeação de outro, não sendo razoável se esperar que pudesse, nesse pequeno prazo, ter solucionado complexos e crônicos problemas



estruturais da saúde de Cáceres.

Muito menos razoável seria ser penalizada com as drásticas sanções de restituição propostas pela equipe técnica, não tendo cometido nenhuma ilegalidade ou irregularidade durante seu período como interina.

2.3.5. Requerimentos da defesa

Para concluir sua defesa, a ex-Secretária clama pelo acolhimento de sua defesa, a fim de serem considerados sanados os apontamentos remanescentes.

Subsidiariamente, solicita, apenas a título de cautela para a improvável hipótese de não acolhimento integral de seu pedido:

- Que os profissionais médicos cujo trabalho se afirmou não terem sido prestados sejam chamados ao processo; ou
- Que seja instaurado processo de Tomada de Contas Especial, para apuração detalhada de quais serviços não foram prestados, quais dias, e por quem teriam sido efetivados.

2.3.6. Análise da defesa apresentada pela Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, ex-Secretária de Saúde.

A defesa solicita, inicialmente, no item **2.3.1.**, que sejam considerados os documentos apresentados nesta manifestação. Conforme já relatado, a documentação e a justificativa apresentadas estão sendo consideradas para análise.

Em relação ao item **2.3.2.**, em que a Defendente alega que ficou apenas 19 dias ocupando interinamente o cargo, e que está sendo penalizada com sanções severas, verifica-se que há razão parcial no que foi alegado, porque realmente ficou



por um curto período de tempo, que coincidiu com as maiores diferenças pagas aos profissionais médicos no período analisado, por critério de amostragem.

Realmente a ex-Secretária assumiu no mês de maio, o período mais crítico em matéria de pagamentos indevidos. Entretanto, a alegação de que não houve justificativa para sanar alguns apontamentos e os referentes às despesas lesivas não serem sanados não procede, pois as justificativas foram apresentadas no relatório técnico de defesa.

Conforme demonstrado nos itens 14.1. e 15.1., a ex-Secretária foi a responsável pela solicitação dos pagamentos, entretanto, sequer realizou uma conferência básica para verificar se os pagamentos estariam condizentes com os serviços prestados. Segue análise da defesa referente aos itens citados:

14.1.

(...)

Em relação à Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, sua alegação não procede, pois, apesar de ter assumido por pouco tempo, não pode se eximir da responsabilidade de acompanhar o atendimento no PAM-24 horas, uma das principais unidades de atendimento médico do Município.

O mínimo que se esperava era que verificasse os plantões realizados com os valores a serem pagos no período em que esteve à frente da Secretaria.

Além disso, sua afirmação de que não autorizou nem solicitou nenhum pagamento não procede, pois encaminhou o memorando nº 231/2013 – RH/SMS à Secretaria de Administração, no dia 24/05/2013, para enviar os valores dos plantões do mês de maio (página 32, documento nº 28606/2014_02).

Conforme demonstrado no relatório técnico, do confronto da escala de plantões do mês de maio (fl. 10 TCE, documento 260454/2013) com a folha de pagamento do referido mês, foi constatado que 05 dos 07 médicos receberam seus pagamentos mesmo sem trabalhar, e o pior, ainda receberam a verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados. Segue informação:

Contratado	Valor recebido em maio/2013	Período do contrato	Unidade de lotação
Fábio Manoel dos Passos	1.648,91	06/03/13 a 03/09/13	PAM- 24 horas
Kerginaldo Gondim dos Santos Filho	4.740,32	02/03/13 a 31/08/13	PAM – 24 horas
Márcio Mauro de Souza Oliveira	20.298,46	08/03/13 a 03/09/13	PAM – 24 horas



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Contratado	Valor recebido em maio/2013	Período do contrato	Unidade de lotação
Marcos Antônio Rodrigues Campos	17.104,80	08/03/13 a 03/09/13	PAM – 24 horas
Wanessa Godinho Homar	3.297,82	08/03/13 a 03/09/13	PAM – 24 horas
TOTAL	47.090,31		

Do exposto, **permanece a irregularidade para a referida Secretária**, comprovando-se pagamento irregular no total de R\$ 47.090,31 somente no mês de maio, causando lesão aos cofres públicos, cujo valor deve ser ressarcido ao erário.

Item 15.1.

(...)

Em relação à Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, verifica-se que inicialmente a requerente solicita o chamamento do médico ao processo para apresentar suas justificativas, entretanto, não se pode responsabilizar, inicialmente, o médico pelo recebimento, a não ser que seja comprovada a má-fé, pois este não tem o poder de realizar o pagamento a si mesmo.

Portanto, o ordenador de despesas da pasta é quem autoriza o pagamento ao médico, por isso, foi quem foi citado no processo, **pois é o responsável pelo pagamento irregular**, foi quem realizou a ação de pagar. Se a Secretária entende que o médico deve responder também, deve solicitar instauração de sindicância para apurar os fatos.

Ademais, apesar de ter assumido por pouco tempo, não pode se eximir da responsabilidade de acompanhar o atendimento no PAM-24 horas, uma das principais unidades de atendimento médico do Município.

O mínimo que se esperava era que verificasse os plantões realizados com os valores a serem pagos no período em que esteve à frente da Secretaria.

Além disso, sua afirmação de que não autorizou nem solicitou nenhum pagamento não procede, pois encaminhou o memorando nº 231/2013 – RH/SMS à Secretaria de Administração, no dia 24/05/2013, para enviar os valores dos plantões do mês de maio (página 32, documento nº 28606/2014_02).

Conforme demonstrado no relatório técnico, De acordo com a escala de plantões do mês de maio (fl. 10 TCE, documento 260454/2013), o Sr. Ademar Vieira Balbino Neto realizou 05 plantões noturnos, portanto, de acordo com a Lei nº 2.356/2012, deveria receber R\$ 5.152,81, entretanto, conforme folha de pagamento, recebeu R\$ 17.310,72, apresentando diferença de R\$ 12.157,91 a maior.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a devolução do valor pago a maior, no total de R\$ 12.157,91.

Do exposto, comprova-se que houve critérios para a responsabilização da ex-Secretária, havendo comprovação de que a mesma foi a responsável pela solicitação dos pagamentos, pois encaminhou o memorando nº 231/2013 – RH/SMS à Secretaria de Administração, no dia 24/05/2013, para enviar os valores dos plantões do mês de maio (página 32, documento nº 28606/2014_02).



Além disso, destaca-se que o apontamento referente ao item 1.2., que trata de pagamento de verba indenizatória aos médicos sem preenchimento dos requisitos também foi mantido para a ex-Secretária, pois, conforme relatado, apesar do tempo insuficiente para uma análise criteriosa, deveria ter realizado, por amostragem, uma análise dos atendimentos dos médicos nos PSFs, verificando se os mesmos realizaram a quantidade de atendimentos definidos em lei para terem direito ao recebimento da verba.

Não seria necessário verificar *in loco* todos os dias e em todos os horários se o médico estaria realizando os atendimentos, apenas verificar, ainda que por amostragem e pelo relatório de atendimentos, se o referido médico está indo trabalhar e realizando os atendimentos necessários para percepção da referida verba. Este é um trabalho de responsabilidade da Coordenadoria do PSF e, solidariamente, da Secretária Municipal de Saúde. Segue apontamento referente à Defendente no item 1.2.

(...)

Em relação à defesa da **Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro**, verifica-se que realmente o tempo em que esteve à frente da Secretaria municipal de Saúde, de 07/05/2013 a 26/05/2013, foi insuficiente para tomar conhecimento de toda a situação apresentada nas Unidades de Saúde, entretanto, tal justificativa não pode ser utilizada para realização de pagamentos lesivos ao erário, pois não foi realizado nenhum controle dos atendimentos realizados pelos médicos nos PSFs, que não preencheram os requisitos mas receberam a verba indenizatória, o que é inadmissível.

Portanto, ainda que tenha ficado pouco tempo ocupando o cargo de Secretária, deveria, nem que fosse por amostragem, realizar o controle dos atendimentos dos médicos nos PSFs, verificando se os mesmos realizaram a quantidade de atendimentos definidos em lei para terem direito ao recebimento da verba.

Irregularidade mantida.

Importante destacar, ainda, que o item 1.1. era referente a apenas um médico, por isso, foi retirada a responsabilidade da Sra. Jacqueline, visto que se entende que realmente o tempo de permanência no cargo foi insuficiente para tomar conhecimento específico do trabalho desenvolvido por este médico, restando prejudicada a análise.

Apesar de toda a comprovação de sua responsabilidade, é evidente que a ex-



Secretária foi a maior penalizada pelas irregularidades detectadas na Secretaria de Saúde, e também é evidente que o período de maior lesão ao erário foi exatamente o período de transição, em que a ex-Secretária assumiu apenas interinamente o cargo. Mas o fato é que o erário foi lesionado, pois foram realizados pagamentos indevidos aos profissionais médicos, por isso, deve obrigatoriamente ocorrer a restituição ao erário.

Em relação ao **item 2.3.3.**, em que a defesa apresenta documentos em que alega que os serviços foram prestados, verifica-se que há fragilidade na documentação apresentada, pois são documentos que não conferem com o apurado durante a inspeção *in loco*, e, além disso, são manuais, comprovando a fragilidade, pois há facilidade de fraude.

O fato é que estes documentos divergem da situação apurada *in loco*, em que foi apresentada a escala de plantões médicos e conferida com os pagamentos realizados aos médicos, e foram constatadas diversas divergências.

Ainda, assim, os documentos foram analisados e considerados para análise. Foram identificados, a partir do Livro de recepção do PAM e do Livro de ocorrência de Equipe de Enfermagem, que a escala de plantões no mês de maio foi a demonstrada a seguir:

Livro de recepção do PAM X Livro de Ocorrência da equipe de Enfermagem

Data	Plantão	Médico Plantonista – Livro de Recepção - PAM	Médico Plantonista – Livro de Ocorrência da Equipe de Enfermagem
01/05/13	Matutino	Márcio Mauro	Márcio Mauro
01/05/13	Vespertino	Samuel Kerginaldo	Samuel Kerginaldo
01/05/13	Noturno	Marcos Antônio R Campos	Marcos Antônio R Campos



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Data	Plantão	Médico Plantonista – Livro de Recepção - PAM	Médico Plantonista – Livro de Ocorrência da Equipe de Enfermagem
02/05/13	Matutino	Samuel	Samuel
02/05/13	Vespertino - 13 às 07 horas	Samuel	Samuel
02/05/13	Noturno	Ademar Balbino	Ademar Balbino
03/05/13	Matutino	Márcio Mauro	Márcio Mauro
03/05/13	Vespertino	Samuel	Samuel
03/05/13	Noturno	Graziela (a partir das 20:45)	Graziela (a partir das 20:45)
04/05/13	Matutino	Márcio Mauro	Márcio Mauro
04/05/13	Vespertino	Samuel	Samuel
04/05/13	Noturno	Ademar Samuel Galante	Ademar Samuel Galante
05/05/13	Matutino	Márcio Mauro	Márcio Mauro
05/05/13	Vespertino	Samuel	Samuel
05/05/13	Noturno	Samuel	Samuel (atendeu somente emergência – relatório de ocorrência dos enfermeiros – p. 21 TCE, documento nº 194485/2015)
06/05/13	Matutino	Márcio Mauro	Márcio Mauro
06/05/13	Vespertino	Márcio Mauro (a partir das 15 horas)	Márcio Mauro (a partir das 15 horas)
06/05/13	Noturno	Graziela	Graziela
07/05/13	Matutino	Antônio – (não havia médico plantonista - compareceu mais tarde ao trabalho)	Antônio – (não havia médico plantonista - compareceu mais tarde ao trabalho)
07/05/13	Vespertino	Antônio	Antônio
07/05/13	Noturno	Graziela	Graziela
08/05/13	Matutino	Márcio Mauro Samuel	Márcio Mauro Samuel
08/05/13	Vespertino	Márcio Mauro	Márcio Mauro
08/05/13	Noturno	Samuel Galante	Samuel Galante Kerginaldo (consta somente no relatório de ocorrências, mas não no livro de recepção do PAM)
09/05/13	Matutino	Márcio Mauro	Márcio Mauro
09/05/13	Vespertino	-----	Samuel (consta somente no relatório de ocorrências, mas não no livro de recepção do PAM).



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Data	Plantão	Médico Plantonista – Livro de Recepção - PAM	Médico Plantonista – Livro de Ocorrência da Equipe de Enfermagem
09/05/13	Noturno	Ademar André	Ademar André
10/05/13	Matutino	Samuel	Samuel
10/05/13	Vespertino	Samuel	Samuel
10/05/13	Noturno	Graziela	Graziela
11/05/13	Matutino (sábado) – 07 as 13	Márcio Mauro Cleiton	Márcio Mauro Cleiton
11/05/13	Vespertino	-----	Cleiton (consta somente no relatório de ocorrências, mas não no livro de recepção do PAM).
11/05/13	Noturno	Samuel	Samuel
12/05/13	Matutino	Márcio Mauro	Márcio Mauro
12/05/13	Vespertino	Samuel	Samuel
12/05/13	Noturno	Uyara André	Uyara André
13/05/13	Matutino	Márcio Mauro Samuel	Márcio Mauro Samuel
13/05/13	Vespertino	Samuel Fernando	Samuel Fernando
13/05/13	Noturno	Ademar Marcos Campos	Ademar Marcos Campos
14/05/13	Matutino	Samuel	Samuel
14/05/13	Vespertino	Marcos Campos Fernando	Marcos Campos Fernando
14/05/13	Noturno	Graziela Uyara	Graziela Uyara
15/05/13	Matutino	Marcos Campos Rafael	Marcos Campos Fernando (no livro de ocorrências consta Marcos e Fernando, e não Rafael)
15/05/13	Vespertino	David Antônio	Obs.: livro de ocorrências não informa médicos no período (p. 01 TCE, documento nº 194486/2015).



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Data	Plantão	Médico Plantonista – Livro de Recepção - PAM	Médico Plantonista – Livro de Ocorrência da Equipe de Enfermagem
15/05/13	Noturno	Marcio Mauro Samuel Galante	Samuel Galante Obs.: livro de ocorrências informa apenas dr. Samuel (p. 01 TCE, documento nº 194486/2015).
16/05/13	Matutino	Marcos Campos Alexandre	Marcos Campos Fernando - no livro de ocorrências consta Fernando, e não Alexandre
16/05/13	Vespertino	Marcos Campos Fernando	Marcos Campos Fernando
16/05/13	Noturno	Ademar André Cordeiro	Ademar - livro de ocorrência não dá pra visualizar o nome, mas fala "dra". Como não é possível identificar, foi considerado no plantão. André Cordeiro
17/05/13	Matutino	Marcos Campos Fernando	Marcos Campos Fernando
17/05/13	Vespertino	Marcos Campos Fernando	Wilmar - até as 16 horas Samuel – das 16 às 19 horas Observação: livro de ocorrências informa Dr. Wilmar e Samuel, e não Marcos e Fernando. Consta observação do Dr. Wilmar até as 16 horas e após o período o dr. Samuel
17/05/13	Noturno	Graziela Samuel	Graziela Obs.: livro de ocorrências informa apenas dra. Graziela (p. 05 TCE, documento nº 194486/2015).
18/05/13	Matutino	Ademar	Ademar
18/05/13	Vespertino	Ademar	Ademar
18/05/13	Noturno	Ademar Samuel	Ademar Samuel
19/05/13	Matutino	Ademar Wilmar	Ademar Wilmar
19/05/13	Vespertino	-----	Samuel



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Data	Plantão	Médico Plantonista – Livro de Recepção - PAM	Médico Plantonista – Livro de Ocorrência da Equipe de Enfermagem
19/05/13	Noturno	André Uyara	André Uyara
20/05/13	Matutino	Marcos Campos Alexandre	Marcos Campos Alexandre
20/05/13	Vespertino	Wilmar (até as 15 horas) Graziela (das 15 às 18 horas)	Wilmar (até as 15 horas) Graziela (das 15 às 18 horas)
20/05/13	Noturno	Samuel Marcos Campos	Samuel Marcos Campos
21/05/13	Matutino	Wilmar até as 10 horas Graziela das 10 às 13 horas	Wilmar até as 10 horas Graziela das 10 às 13 horas
21/05/13	Vespertino	Fernando Marcos Campos	Fernando Marcos Campos
21/05/13	Noturno	Graziela Uyara	Graziela Uyara
22/05/13	Matutino	Fernando Marcos Campos	Fernando Marcos Campos
22/05/13	Vespertino	David Antônio	David Antônio
22/05/13	Noturno	Samuel Marcos Campos	Samuel Marcos Campos
23/05/13	Matutino	Ademar	Ademar
23/05/13	Vespertino	Fernando Duarte Marcos Campos	Fernando Duarte Marcos Campos
23/05/13	Noturno	Ademar	Ademar
24/05/13	Matutino	Fernando Marcos Campos	Fernando Marcos Campos
24/05/13	Vespertino	Marcos	Marcos
24/05/13	Noturno	Graziela Samuel	Graziela Samuel
25/05/13	Matutino	Fábio	Fábio
25/05/13	Vespertino	Fábio	Fábio
25/05/13	Noturno	Marcos Campos Samuel Galante	Marcos Campos Samuel Galante



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Data	Plantão	Médico Plantonista – Livro de Recepção - PAM	Médico Plantonista – Livro de Ocorrência da Equipe de Enfermagem
26/05/13	Matutino	Joaquim Wilmar	Joaquim Wilmar
26/05/13	Vespertino	Joaquim Wilmar	Joaquim Wilmar
26/05/13	Noturno	Marcos Campos Samuel Galante	Marcos Campos Samuel Galante
27/05/13	Matutino	Marcos Campos Fernando	Marcos Campos Fernando
27/05/13	Vespertino	Rodrigo Perez (a partir das 15 horas)	Rodrigo Perez (a partir das 15 horas) Graziela observação: livro de ocorrências informa também dra. Graziela (das 14:30 às 19 horas)
27/05/13	Noturno	Marcos Campos Ademar	Marcos Campos Ademar
28/05/13	Matutino	Wilmar (das 07 até as 10 horas) Graziela (das 10 às 13 horas)	Wilmar (das 07 até as 10 horas) Graziela (das 10 às 13 horas)
28/05/13	Vespertino	Fernando Marcos Campos	Fernando Marcos Campos
28/05/13	Noturno	Graziela Uyara	Graziela Uyara
29/05/13	Matutino	Fernando Marcos Campos	----- Observação: livro de ocorrências não informa médicos plantonistas (p. 18 TCE, documento nº 194486/2015)
29/05/13	Vespertino	Fernando Deibert Ortega	Fernando Deibert Ortega
29/05/13	Noturno	Marcos Campos	Marcos Campos
30/05/13	Matutino	Ademar	Ademar Obs.: Dr. Samuel não compareceu ao plantão – não foi relacionado como plantonista.
30/05/13	Vespertino	Fernando Marcos Campos	Fernando Marcos Campos



Data	Plantão	Médico Plantonista – Livro de Recepção - PAM	Médico Plantonista – Livro de Ocorrência da Equipe de Enfermagem
30/05/13	Noturno	Ademar André	Ademar André
31/05/13	Matutino	Marcos Campos Fernando	Marcos Campos Fernando
31/05/13	Vespertino	Vilmar	Vilmar
31/05/13	Noturno	Vilmar (até as 22 horas)	Vilmar (até as 22 horas) Fernando Observação: o livro de ocorrências informa também Dr. Fernando

Da análise, conforme demonstrado na tabela, foram constatadas divergências de informações entre os livros, por isso, nos casos de divergência, foram consideradas as informações apresentadas no Livro de Ocorrência da Equipe de Enfermagem, visto que apresenta informações mais específicas acerca dos atendimentos realizados, bem como da equipe que estava trabalhando nos períodos.

Para verificação dos plantões demonstrado no item **2.3.3.1. (Item 14 – JB01 – Pagamentos de plantões a médicos que não teriam trabalhado no mês de maio de 2013)**, foram analisadas as informações e realizado novo comparativo dos plantões realizados, a partir das informações acima, em que foram constatadas as informações a seguir:

Contratado	Valor recebido em maio/2013	Valor referente aos dias comprovados	Diferença	Período do contrato	Unidade de lotação
Fábio Manoel dos Passos	1.648,91	1.648,91	0,00	06/03/13 a 03/09/13	PAM- horas 24
Kerginaldo Gondim dos Santos Filho	4.740,32	1.236,68	3.503,64	02/03/13 a 31/08/13	PAM – horas 24
Márcio Mauro de Souza Oliveira	20.298,46	6.595,64	13.702,82	08/03/13 a 03/09/13	PAM – horas 24



Contratado	Valor recebido em maio/2013	Valor referente aos dias comprovados	Diferença	Período do contrato	Unidade de lotação
Marcos Antônio Rodrigues Campos	17.104,80	14.427,95	2.676,85	08/03/13 a 03/09/13	PAM – 24 horas
Wanessa Godinho Homar	3.297,82	0,00	3.297,82	08/03/13 a 03/09/13	PAM – 24 horas
TOTAL	47.090,31	23.909,18	23.181,13		

Segue detalhamento dos plantões realizados:

- **Fábio Manoel dos Passos** – 02 plantões de 06 horas no domingo (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana) – (R\$ 824,45 x 2 = R\$ 1.648,91).
- **Kerginaldo Gondim dos Santos Filho** – 01 plantão de 06 horas (R\$ 412,23) e 01 plantão de 12 horas (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana - R\$ 824,45), perfazendo o total de R\$ 1.236,68.
- **Márcio Mauro de Souza Oliveira** – 08 plantões de 06 horas (R\$ 3.297,82) e 04 plantões de 12 horas (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana - R\$ 3.297,82), perfazendo o total de R\$ 6.595,64.
- **Marcos Antônio Rodrigues Campos** – 15 plantões de 06 horas (R\$ 6.183,45) e 08 plantões de 12 horas (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana – R\$ 8.244,50), perfazendo o total de R\$ 14.427,95).
- **Wanessa Godinho Homar** – Não há evidências de trabalhos realizados pela médica.

Portanto, considerando os documentos apresentados pela defesa, ainda que sejam documentos que apresentam fragilidade devido à possibilidade de fraude, e ainda que apresentem divergências entre as informações dos livros de recepção e do livro de ocorrência da Equipe de Enfermagem, verifica-se que foi comprovada a realização dos plantões acima demonstrados, cujo valor a ser pago seria de **R\$ 23.909,18**. Entretanto, ainda persistiu uma diferença de **R\$ 23.181,13** entre o valor recebido pelos médicos acima e os valores que deveriam ter sido pagos.



Após a análise da defesa apresentada pelos médicos, conforme relatório complementar, foi constatado que o pagamento à médica Wanessa Godinho Homar no mês de maio foi de R\$ 1.648,91, e não de R\$ 3.297,82, como inicialmente informado. Por isso, a diferença foi reduzida para R\$ 21.532,22.

Do exposto, a **irregularidade permanece** conforme segue:

**Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –
Período: 07/05/2013 a 26/05/2013**

14. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1. Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, no total de **R\$ 21.532,22**, caracterizando despesa ilegal e lesiva, sujeitando-se o responsável ao ressarcimento, de forma solidária. **(Item 2.3.2.)**.

Para verificação dos plantões demonstrados no item **2.3.3.2.** (Item 15 – JB01 – Médico Ademar Vieira Balbino Neto), foram analisadas as informações e realizado novo comparativo, a partir das informações acima, em que foram constatadas as informações a seguir:

- **Ademar Vieira Balbino Neto** – 02 plantões diurnos (R\$ 824,46) e 12 plantões noturnos (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana – R\$ 12.366,75), perfazendo o total de **R\$ 13.191,21** entretanto, conforme folha de pagamento, recebeu **R\$ 17.310,72**, ainda restando diferença de **R\$ 4.119,51 paga a maior**.



Destaca-se que a própria relação de plantões demonstrada pela defesa diverge da quantidade solicitada de plantões, pois, conforme informado, foi solicitado o pagamento referente a 15 plantões, entretanto, a escala demonstrada evidencia apenas 13 plantões. Entretanto, da análise do livro de ocorrência da equipe de enfermagem, constam 14 plantões.

É importante ressaltar que, da análise do referido livro, consta que o médico realizou plantões no dia 18 de maio nos períodos matutino, vespertino e noturno, e ainda no período matutino do dia 19, totalizando 36 horas de trabalho ininterruptas, o que, além de humanamente impossível, é vedado pela Lei nº 2.324, de 03/05/2012, referente à verba indenizatória, no § 1º do artigo 5º, que estabelece o regime de plantão de 12x36 (plantão de 12 horas com intervalo de 36 horas), posteriormente alterado para o intervalo de 48 horas por meio da Lei nº 2.356, de 21/12/2012 e regulamentado no inciso I do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 558, de 21/12/2012. Apesar disso, os plantões estão sendo considerados na análise, mas, ainda assim, o pagamento realizado foi a maior.

Verifica-se que realmente não houve análise por parte da Secretária, pois, ainda que o médico tivesse realizado 15 plantões como esclarece que a Chefe da Divisão Administrativa do Pronto Atendimento Médico – PAM 24 horas a informou, e ainda que esses plantões fossem de 12 horas ou noturno, o médico deveria ter recebido R\$ 15.458,43, conforme estabelece o Decreto acima, e não R\$ 17.310,72 como recebeu.

A defesa apresentada pelo médico também não foi suficiente para comprovar a execução dos serviços.

Do exposto, concluiu-se que ainda permanece o valor pago indevidamente no total de **R\$ 4.119,51**. Portanto, a irregularidade permanece conforme segue:



**Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –
Período: 07/05/2013 a 26/05/2013**

15. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1. Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos no mês de maio, no total de R\$ 4.119,51, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento, de forma solidária. **(Item 2.3.4. do relatório técnico).**

Em relação ao **item 2.3.4. desta redefesa**, em que a ex-Secretária solicita o chamamento de todos os profissionais que supostamente teriam recebido pagamentos sem a devida contraprestação laboral, conforme já relatado, houve a citação e a análise das defesas apresentadas por meio de Relatório Complementar (documento nº 144828/2016).

2.3.6.1. Conclusão da análise da defesa da Sra. Jacqueline Faria

Diante do exposto, concluiu-se que, mesmo após a apresentação dos documentos, ainda persistiu um pagamento a maior conforme demonstrado a seguir:

**Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –
Período: 07/05/2013 a 26/05/2013**

14. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



14.1. Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, no total de **R\$ 21.532,22**, caracterizando despesa ilegal e lesiva, sujeitando-se o responsável ao ressarcimento, de forma solidária. **(Item 2.3.2.)**

15. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1. Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos no mês de maio, no total de **R\$ 4.119,51**, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento, de forma solidária. **(Item 2.3.4.)**

2.4. Manifestação da Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Secretária Municipal de Saúde e da Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Coordenadora dos Postos de Saúde - Documento Externo nº 239348/2015

Após Parecer emitido pelo Ministério Público, as Sras. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Secretária Municipal de Saúde e Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Coordenadora dos Postos de Saúde, apresentaram suas manifestações, em que solicitam, inicialmente, que os profissionais médicos sejam chamados ao processo, sob pena de nulidade, pois só pode restituir valores quem os tenha auferido.

Informa que esta solicitação, que já foi levantada na primeira manifestação, é feita com base na lógica adotada por esta Egrégia Corte em reiterados precedentes, segundo os quais o beneficiário do hipotético locupletamento indevido é quem deve proceder à restituição.



Apresentam, ainda, esclarecimentos acerca do apontamento a seguir:

2.4.1. Defesa apresentada pela Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Secretária Municipal de Saúde - 01/08/2013 a seguir

3. (Sem classificação). Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população. **(Item 2.7.1.).**

Observação: A Sra. Arleme Janissara também é responsável neste apontamento, mas não apresentou redefesa.

Justifica que, assim como ocorreu com os médicos, a situação decorreu da difícil situação em que a Prefeitura de Cáceres se encontrava no início da gestão do atual Prefeito, que foram somados aos inúmeros problemas internos encontrados, tanto administrativos quanto econômico-financeiros, além de greve de servidores, caracterizando uma conjuntura que impossibilitou a realização de compras de vários materiais, não apenas na Secretaria de Saúde, mas em toda a administração, cuja situação está sendo paulatinamente regularizada.

Com relação aos medicamentos mais essenciais, foi realizada uma aquisição por meio do Pregão nº 003/2013, em que o empenho foi realizado na gestão do Secretário anterior, Sr. Luiz Landim, que possibilitou o suprimento dos itens mais urgentes.

Esclarece que no Relatório Técnico de defesa já havia informado que, da primeira inspeção realizada em julho de 2013 para a segunda, realizada entre setembro e outubro, já haviam adquirido medicamentos para o PAM, bem como produtos odontológicos. Também do Relatório Técnico informa que "nos próximos 40 dias será lançado um novo Pregão para adquirir os medicamentos necessários para o correto funcionamento das Unidades de Saúde, com base no planejamento realizado



para os próximos doze meses".

Conclui informando que a situação vem sendo regularizada conforme as possibilidades e dentro dos ditames legais, solicitando o afastamento do apontamento.

Análise da defesa apresentada

A defesa apresenta a mesma justificativa anterior, não apresentando fatos novos.

Apesar da situação ter sido parcialmente resolvida por meio do Pregão 003/2013, na nova inspeção realizada em setembro/outubro de 2013, foi constatada ausência de medicamentos nos PSFs, faltando medicamentos como Propanolol, Hidroclorotiazida, Captopril, Ranitidina, Amoxicilina, Mebendazol, Cimetidina, Dipirona, Esparadrapo.

Conforme demonstrado no relatório técnico, o Pregão 003/2013 estava superfaturado, e a aquisição dos medicamentos, de acordo com determinação da Controladoria-Geral da União – CGU, deveria ter sido somente de forma emergencial, devendo obrigatoriamente a Administração providenciar novo certame para corrigir a situação.

Entretanto, até a data da última inspeção *in loco* para fechamento das contas anuais do exercício de 2013, realizada pela equipe de auditoria em fevereiro de 2013, não foi constatada celebração de novo certame. Portanto, comprova-se que o problema foi solucionado apenas parcialmente.

Segue informação disponibilizada no primeiro relatório técnico de defesa:

3. (Sem classificação). Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população. **(Item 2.7.1.).**



Defesa da Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

A ex-Secretária respondeu aos questionamentos 3, 4, 5, 6, 7 (7.1., 7.2., 7.3., e 7.4.) conjuntamente, esclarecendo que as irregularidades foram detectadas quando da inspeção *in loco* realizada pela equipe de auditoria, de 22/07 a 26/07/2013, período em que não mais respondia pela pasta, portanto, tais fatos não podem ser atribuídos a ela.

Defesa da Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro - Período: 07/05/2013 a 26/05/2013:

A defesa afirma que a Secretária anterior solicitou a aquisição dos medicamentos e materiais escolares no mês de fevereiro, cuja aquisição foi concretizada somente com o Pregão 003/2013, no mês de junho.

Ressalta que em seguida foram realizadas as aquisições necessárias a cada unidade de saúde, regularizando a situação.

Ressalta, ainda, que a inspeção *in loco*, em que foram constatadas as alegadas deficiências, não ocorreu no período em que foi Secretária interina.

Defesa do Sr. Luiz Laudo Paz Landim, Secretário Municipal de Saúde - Período: 27/05/2013 a 31/07/2013

A defesa afirma que quando assumiu no final do mês de maio, já havia diversos pedidos de licitação para aquisição de medicamentos e material hospitalar feitos pela secretária anterior desde fevereiro de 2013, mas aconteceram vários impasses, principalmente o fato da Comissão de Licitação ainda estar se capacitando, pois os membros da Comissão anterior deixaram de fazer parte da equipe.

Outro fato que atrasou o processo foi a greve dos servidores. Destaca que após a conclusão do certame, constatou que alguns itens ficaram com o valor bem acima do preço de mercado, razão que gerou a não entrega dos produtos.

Somente após a realização do Pregão nº 003/2013 em junho a situação foi regularizada, pois possibilitou a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, que suprimam as necessidades urgentes de todas as Unidades de Saúde, para atender à toda a população.

Defesa da Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli – 01/08/2013 a seguir

A defesa afirma que a situação decorreu da enorme dificuldade por que passava o Município no início da gestão do atual Prefeito Municipal, ao que se somaram inúmeros problemas internos, tanto administrativos quanto econômico/financeiros, além da greve dos servidores, caracterizando uma conjuntura que impossibilitou a aquisição de vários materiais, não apenas da Secretaria de Saúde, mas de toda a administração, mas que a situação está paulatinamente sendo regularizada.

Afirma que, em relação aos medicamentos essenciais, foi realizada a aquisição por meio do Pregão nº 003/2013, empenhado na gestão do Secretário de Saúde anterior, o que possibilitou o suprimento dos itens mais urgentes.

Ressalta a informação do próprio relatório técnico que, da primeira inspeção, realizada em julho de 2013, para a segunda, realizada em setembro e outubro, já tinham adquirido medicamentos para o PAM e produtos odontológicos.

Informa que nos próximos 40 dias estaria lançando um novo Pregão para adquirir os medicamentos necessários para o correto funcionamento das Unidades de Saúde.

Da análise da defesa: Verifica-se que a situação precária para aquisição de medicamentos foi iniciada ainda no exercício anterior, pois desde o final do



exercício, as aquisições foram realizadas de forma emergencial e precariamente, ficando a população sem os medicamentos.

Essa situação somente foi minimizada com a aquisição dos medicamentos por meio do Pregão nº 003/2013, pregão que gerou diversas polêmicas, pois, ao contrário do que o ex-Secretário Luiz Landim informou, quem detectou o superfaturamento foi a Controladoria-Geral da União - CGU. Tal fato foi evidenciado no relatório técnico referente às contas anuais do exercício de 2013.

A CGU não autorizou a aquisição de todos os medicamentos, orientou o Município a renegociar os preços com as empresas vencedoras e adquirir somente o necessário, além de já iniciar novo processo de Pregão.

Entretanto, não foi constatada a realização de novo Pregão até a data da última inspeção *in loco* realizada pela equipe de auditoria responsável pelas contas do exercício de 2013, ocorrida em fevereiro de 2014, descumprindo a orientação da CGU.

Do exposto, constata-se o que segue:

– Os problemas com a falta de medicamentos no Município iniciaram-se na gestão da ex-Secretária Arleme Janissara, ainda no exercício de 2012, em que realizou aquisições emergenciais de medicamentos, não suprimindo as necessidades da população.

– Os problemas com o superfaturamento no pregão também foram iniciados na gestão da ex-Secretária. Importante destacar que a cotação de preços, bem como a relação e a quantidade de medicamentos, é de responsabilidade da Secretaria de Saúde, ficando a comissão de Pregão somente responsável pela elaboração e execução do certame. Tal fato atrasou a aquisição dos medicamentos, pois foi necessário até mesmo a renegociação dos preços. Do exposto, comprova-se que é a principal responsável pela irregularidade.

– A Sra. Jacqueline e o Sr. Luiz Landim não podem ser responsabilizados neste quesito, pois durante a sua gestão o certame já estava em andamento, havendo a necessidade de aguardar o seu desfecho.

– A Sra. Carla Barelli também já iniciou sua gestão com o certame sendo finalizado, não sendo responsável por essa irregularidade, entretanto, conforme evidenciado no relatório técnico, na nova inspeção realizada em setembro/outubro de 2013, foi constatada ausência de medicamentos nos PSFs, faltando medicamentos como Propanolol, Hidroclorotiazida, Captopril, Ranitidina, Amoxicilina, Mebendazol, Cimetidina, Dipirona, Esparadrupo.

Entretanto, até a data da última inspeção *in loco* para fechamento das contas anuais do exercício de 2013, realizada pela equipe de auditoria em fevereiro de 2013, não foi constatada celebração de novo certame. Portanto, comprova-se que o problema foi solucionado apenas parcialmente.

Da análise das justificativas apresentadas pelos gestores, **conclui-se que permanece a irregularidade para os seguintes Secretários:**

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli – 01/08/2013 a seguir

Considera-se sanado o apontamento para os seguintes Secretários:

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013.



Portanto, comprova-se que a Secretária não adotou medidas para realizar novo certame para aquisição de medicamentos, deixando de regularizar a situação e **permanecendo a irregularidade.**

2.4.2. Defesa da Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou - Coordenadora dos postos de saúde e Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Secretária Municipal de Saúde - 01/08/2013 a seguir

19. (Sem classificação). Não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão", apesar de constar na escala e de realizar o preenchimento do relatório de ponto em data futura (30/09/2013). **(Item 2.4.1.).**

Observação: O Médico Roosevelt Torres também foi citado como responsável, mas não apresentou redefesa.

A defesa afirma que o médico informou verbalmente a servidora responsável pelos agendamentos acerca da impossibilidade de realizar consultas naquele dia. Destaca que mesmo advertindo-o acerca dos seus direitos e obrigações, bem como do desconto em folha, o profissional não compareceu para regularizar sua falta, cabendo no momento proceder ao desconto em folha do dia de trabalho pago anteriormente ao médico.

Justifica que nas gestões anteriores somente o Centro de Saúde tinha folha de ponto, mas que agora, com a vinda dos profissionais do Programa "Mais Médicos", todos os PSFs passaram a ter o instrumento de controle, demonstrando, assim, o controle da Secretaria acerca da prestação dos serviços.

Reconhece que houve falta por parte do médico, mas que não seria justo nem razoável que o ressarcimento fosse feito por quem não lhe deu causa, ao contrário,



advertiu-o da irregularidade.

Da análise da defesa: A defesa apresenta a mesma justificativa, em que confirma que o médico não trabalhou, nem regularizou sua falta, comprovando a irregularidade. Além disso, somente menciona que cabe o desconto em folha, mas não o realizou. Portanto, **permanece a irregularidade.**

2.4.3. Conclusão da defesa apresentada pelas Sras. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli e Maria Cristina Cavalcanti Serrou

Ficam mantidas as irregularidades, pois as defesas não apresentaram fatos novos nem justificativas para saná-las. Seguem as irregularidades com todos os responsáveis:

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –
Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli –
01/08/2013 a seguir**

3. (Sem classificação). Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população. **(Item 2.7.1.).**

**Secretária Municipal de Saúde – Carla Simone Giroto de Almeida Pina
Barelli – Período 01/08/2013 a seguir**

**Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica,
zona rural e urbana – Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Período 12/08/2013 a
seguir**

Médico – Roosevelt Torres



19. (Sem classificação). Não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão", apesar de constar na escala e de realizar o preenchimento do relatório de ponto em data futura (30/09/2013). **(Item 2.4.1.)**.

3. CONCLUSÃO

Inicialmente, sugere-se, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno), a declaração de revelia dos Srs. Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Márcio Mauro de Souza Oliveira, e Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, médicos plantonistas, para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

As irregularidades referentes ao relatório complementar de chamamento de médicos serão apresentadas com número sequencial, após as irregularidades apresentadas neste relatório principal, ou seja, terão nova numeração que será iniciada no número "20".

Após análise de todas as manifestações apresentadas nesta redefesa, no relatório complementar de chamamento dos médicos, realizados após a emissão do Parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se da seguinte forma:

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –
Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a
31/07/2013**

**Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli –
01/08/2013 a seguir**



1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de verba indenizatória ao médico Mário Vinícius Silva Martello sem preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.1.1.)**.

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –

Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –

Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a

31/07/2013

1.2. Pagamento de verba indenizatória aos médicos do PSF sem preenchimento dos requisitos, contrariando os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.1.2.)**.

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –

Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro –

Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a

31/07/2013

Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli –

01/08/2013 a seguir

1.3. Sanado.



2. Sanado.

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –

Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli –

01/08/2013 a seguir

3. (Sem classificação). Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população. **(Item 2.7.1.).**

4. Sanado.

5. Sanado.

6. Sanado.

7.

7.1. Sanado.

7.2. Sanado.

7.3. Sanado.

7.4. Sanado.

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –

Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

8. KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a



realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

8.1. Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais. **(Item 2.2.1.)**

8.2. Contratação de médicos para prestar serviços nas unidades de saúde sem a formalização contratual, e sem a realização de processo seletivo. **(Item 2.2.2.)**

8.3. Sanado.

9. KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

9.1. Existência de Médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível, o que impossibilita o cumprimento dos serviços contratados e contraria a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2011. **(Item 2.6.)**

10. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Falta de planejamento nas aquisições de medicamentos, em que a maioria dos pedidos de compra induzem para a compra direta. **(Item 2.7.2.)**

11. (Sem classificação). As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, materiais de limpeza e higiene, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde, as instalações estão precárias, faltam impressos de uso diário (receituários, solicitação de exames), situação que teve início no exercício de 2012. **(Item 2.8.1.)**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013

12. KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

12.1. Contratação de médicos sem a devida formalização, em que, para realização dos pagamentos das respectivas prestações de serviços, foi necessária a assinatura de termo de confissão de dívida pelo Secretário Municipal de Saúde. **(Item 2.2.4.)**

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

Coordenadora do PAM 24 Horas – Joyce Espinosa de Carvalho Rocha - Período: 02/01/2013 a 13/05/2013

13.

13.1. Sanado.

13.2. Sanado.

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

14. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei



Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1. Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, no total de **R\$ 21.532,22**, caracterizando despesa ilegal e lesiva, sujeitando-se o responsável ao ressarcimento, de forma solidária. **(Item 2.3.2.). VALOR RETIFICADO.**

15. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1. Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos no mês de maio, no total de **R\$ 4.119,51**, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento, de forma solidária. **(Item 2.3.4.). VALOR RETIFICADO.**

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara –
Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 10.470,58 referentes a plantões médicos no mês de março, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.). Observação: Valor retificado após o saneamento do apontamento referente ao pagamento para o médico**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Fábio Manoel dos Passos.

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013

Coordenador do PAM 24 Horas – Diego Antonini dos Santos – Período: 10/06/2013 a seguir

17. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.).**

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013

Secretária Municipal de Saúde – Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período 01/08/2013 a seguir

Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica, zona rural e urbana - Mara Cristina Durval – Período: 02/01/2013 a 14/06/2013

Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica, zona rural e urbana - Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período 10/06/2013 31/07/2013



Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica, zona rural e urbana – Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Período 12/08/2013 a seguir

18. Sanado.

Secretária Municipal de Saúde – Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período 01/08/2013 a seguir

Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica, zona rural e urbana – Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Período 12/08/2013 a seguir

Médico – Roosevelt Torres

19. (Sem classificação). Não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão", apesar de constar na escala e de realizar o preenchimento do relatório de ponto em data futura (30/09/2013). **(Item 2.4.1.)**.

CONCLUSÃO DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Responsável - Fábio Manoel dos Passos – Médico plantonista

20. Sanado

Responsável - Kerginaldo Gondim dos Santos Filho – Médico Plantonista

21. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.977,01, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março e maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.2. do relatório complementar).**

Responsável: Márcio Mauro de Souza Oliveira – Médico Plantonista

22. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

22.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 21.938,84, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.3. do relatório complementar).**

Responsável: Marcos Antônio Rodrigues Campos – Médico plantonista

23. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

23.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.249,61, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.4. relatório complementar).**

Responsável: Wanessa Godinho Homar – Médica plantonista

24. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

24.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 11.295,03, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.5. relatório complementar).**

Responsável: Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista

25. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

25.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.6. relatório complementar).**

3.2. DETERMINAÇÕES MANTIDAS

Também foram sugeridas e mantidas as seguintes determinações:

- Regularizar o controle de estoque do almoxarifado da Secretaria de Saúde, bem como a entrada e a saída de materiais e medicamentos;
- Realizar as adequações necessárias no almoxarifado, para melhor acondicionamento e conservação dos medicamentos e materiais hospitalares;
- Encontrar alternativas para solucionar a falta de segurança no PAM 24 horas, principalmente no período noturno;
- Verificar os relatos e reivindicações dos enfermeiros do PAM para melhorias no local, especialmente para evitar contaminação;
- Regularizar o transporte dos pacientes, bem como as ambulâncias;
- Realizar controle efetivo dos atendimentos realizados pelos médicos dos PSFs, para



não comprometer o atendimento à população e para verificar se estão realizando as atividades determinadas em lei para recebimento de verba indenizatória.

3.3. REQUERIMENTOS DO SR. FRANCIS MARIS CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL

Após análise de suas manifestações e requerimentos, conclui-se da seguinte forma:

- **Os valores gastos de seu próprio bolso em prol da saúde municipal no exercício de 2013, frente à situação de caos encontrada** – Comprova o caos na saúde do Município de Cáceres, fato iniciado, conforme documentação anexada aos autos, no exercício de 2012 e que permaneceu no exercício de 2013 **(item 2.1.1.5.);**

- **a legislação municipal referente à desconcentração administrativa** - Procedem as alegações do Prefeito, no sentido de que os Secretários de Saúde são ordenadores de despesas da referida Secretaria, podendo, de acordo com os incisos I a III do artigo 6º do Decreto nº 98, de 24/02/2011, autorizar despesas, homologar licitações, e autorizar empenhos, liquidações e pagamentos. É evidente que o Prefeito responde solidariamente pelos atos ilegais e irregulares ocorridos em sua gestão, entretanto, neste caso, realmente é inviável que o Gestor do Município fiscalize e acompanhe a execução dos serviços prestados pelos médicos. **(item 2.1.1.4.).**

- **que não era de sua responsabilidade a contratação ou renovação dos contratos dos profissionais da saúde** – Procedem as alegações do Sr. Prefeito, pois, conforme demonstrado no item 8.1. **(Item 2.2.1. do relatório técnico)**, os 41 contratos por prazo determinado venceram em dezembro de 2012 e a prorrogação ocorreu por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012 (página 01 TCE, documento nº 90296/2013), período em que não houve a celebração de aditivos contratuais.

Portanto, o Decreto foi aprovado ainda na gestão anterior, pelo Prefeito Sr. Túlio



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Aurélio Campos Fontes, e pela Secretária de Saúde do período, Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, que permaneceu como Secretária até o início do mês de maio de 2013. Do exposto, comprova-se que a responsabilidade é da Secretária e do Prefeito anterior. Se for o caso de responsabilizar o Prefeito, deverá ser o que autorizou a prorrogação dos contratos, que deverá ser chamado ao processo.

- que o pagamento de verba indenizatória aos médicos, de todo modo, obedecia a legislação municipal vigente, editada no governo anterior, e não declarada inconstitucional, presumindo-se, portanto, constitucional – Presume-se a lei constitucional, pois realmente não foi declarada sua Inconstitucionalidade. Entretanto, o pagamento está sendo realizado de forma irregular, sem respeitar os requisitos dispostos na legislação, e sendo utilizada apenas para auferir renda aos médicos. **(item 2.1.1.7.).**

Ademais, a Lei foi sancionada no exercício de 2012, ainda na gestão do Prefeito anterior, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, portanto, se for para responsabilizar o gestor, deve ser chamado ao processo o gestor acima citado, pois foi o responsável por autorizar por meio de lei o pagamento da verba indenizatória aos profissionais médicos.

Verifica-se necessária a determinação contida no Parecer do Ministério Público de criar mecanismos para tornar os salários dos profissionais da saúde mais atrativos, a fim de que não ocorram pagamentos ilegais; e, há a necessidade de julgamento da Lei para que a mesma seja declarada Inconstitucional, fato que, até o momento, não ocorreu.

- que a situação tida como precária no exercício de 2013 não foi causada pelo gestor Prefeito, muito pelo contrário, e de todo modo aqui também deve ser observada a desconcentração administrativa – Procede a alegação da defesa, pois a situação precária teve início no exercício anterior, 2012.

Caso haja o entendimento de penalizar o Prefeito Municipal pelas irregularidades detectadas na Secretaria Municipal de Saúde, há a necessidade de chamar ao processo o Prefeito Municipal do exercício de 2012, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes,



pois era o gestor no período de início dos problemas na Secretaria Municipal de Saúde.

- que a efetiva prestação dos serviços médicos é comprovada pelos documentos anexados pela Secretária Jacqueline Farias.

Conforme demonstrado no item 2.3.6. (defesa da Sra. Jacqueline), em relação ao **item 2.3.3.**, em que a defesa apresenta documentos em que alega que os serviços médicos foram prestados, verifica-se que há fragilidade na documentação apresentada, pois são documentos que não conferem com o apurado durante a inspeção *in loco*, e, além disso, são manuais, comprovando a fragilidade, pois há facilidade de fraude.

O fato é que estes documentos divergem da situação apurada *in loco*, em que foi apresentada a escala de plantões médicos e conferida com os pagamentos realizados aos médicos, e foram constatadas diversas divergências.

Ainda, assim, os documentos foram considerados e analisados. Da apuração da documentação, verificou-se que o pagamento a maior foi reduzido, mas ainda assim houve a realização de pagamento a maior no total de R\$ 23.181,13 no item 14.1. da defesa e de R\$ 4.119,51 referente ao item 15.1. da defesa (médico Ademar Balbino).

3.4. REQUERIMENTO DO SR. DIEGO ANTONINI DOS SANTOS

Permanece como responsável solidário pela irregularidade referente ao item 17.1. do relatório técnico de **defesa**, por ter sido o Coordenador do PAM no período, responsável direto por acompanhar a prestação dos serviços médicos, por ter encaminhado a escala de plantões ao Secretário de Saúde para o pagamento, sem a comprovação de que a solicitação de pagamentos a maior não partiram de seu memorando.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

3.5. REQUERIMENTOS DAS SRAS. CARLA SIMONE GIOTTO DE ALMEIDA PINA BARELLI E MARIA CRISTINA CAVALCANTI SERROU

Mantidos os apontamentos pois as defesas não apresentaram fatos novos nem justificativas para saná-los.

É o relatório decorrente da análise de redefesa da solicitação de auditoria convertida em Representação de Natureza Interna.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 19 de agosto de 2016.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo